



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

IARA BEATRIZ DE LIMA MEDEIROS

**TRABALHO, CÁRCERE E MULHERES:
da marginalização das trabalhadoras ao reconhecimento
de direitos e de garantias fundamentais**

Recife
2022

IARA BEATRIZ DE LIMA MEDEIROS

**TRABALHO, CÁRCERE E MULHERES:
da marginalização das trabalhadoras ao reconhecimento
de direitos e de garantias fundamentais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de Conhecimento: Direito do Trabalho; Criminologia.

Orientador (a): Hugo Cavalcanti Melo Filho

Coorientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Medeiros, Iara Beatriz de Lima.

TRABALHO, CÁRCERE E MULHERES: da marginalização das
trabalhadoras ao reconhecimento de direitos e de garantias fundamentais. / Iara
Beatriz de Lima Medeiros. - Recife, 2022.

51 f.

Orientador(a): Hugo Cavalcanti Melo Filho

Coorientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Encarceramento. 2. Trabalho prisional. 3. Mulheres. 4. Marginalização. I.
Melo Filho, Hugo Cavalcanti (Orientação). II. Mello, Marília Montenegro
Pessoa de. (Coorientação). III. Título.

340 CDD (22.ed.)

IARA BEATRIZ DE LIMA MEDEIROS

**TRABALHO, CÁRCERE E MULHERES:
da marginalização das trabalhadoras ao reconhecimento
de direitos e de garantias fundamentais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de Conhecimento: Direito do Trabalho; Criminologia.

Aprovado em: 02/05/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Coorientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dra. Juliana Teixeira Esteves (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

De início, como não poderia deixar de ser, agradeço aos meus pais, Isaac e Ana, pela incondicional forma de crer em minhas ideias, de fazer minhas incansáveis palavras ressoarem pelo mundo, de orgulhar-se, na mesma proporção, pelas minhas pequenas e grandes felicidades. Agradeço aos meus irmãos, por nunca terem deixado nosso amor ser consumido pelas minhas ausências e faltas e, ao contrário, por encurtarem as estradas só para me levar para casa. Agradeço, ainda, às minhas cunhadas e sobrinhos, Maria Cláudia e Miguel, por preencherem de amor um coração tão atarefado.

Agradeço enormemente ao meu orientador, professor Hugo Melo, pelos olhos críticos, vigilantes e teimosos. Agradeço sobretudo por mostrar-se como Esperança, em maiúsculo, em meio à terra arrasada que insistem em transformar o Direito do Trabalho. Obrigada por fazer-me alçar voos pelas razões que acreditamos e por todas aquelas que lutamos.

Um sentimento indescritível invade-me ao pensar na professora Marília Montenegro. Na junção de amor e de completa admiração, nasce o mais genuíno sentimento de gratidão à vida por ter ajustado nossos caminhos a ponto deles se cruzarem. Ser aluna de Marília é sorte grande de uma vez na vida. “A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem”, certo? Reitero o já dito em outra oportunidade: obrigada, professora, mestra e amiga de muitas horas, por navegar comigo no barquinho das nossas utopias.

Agradeço à Universidade Federal de Pernambuco pela oportunidade ímpar de conhecê-la e apaixonar-me. Do Campus à Faculdade de Direito do Recife, entrecortei caminhos e cresci rodeada da diversidade que precisava para enxergar minhas cegueiras e meus preconceitos. Ao dar esse “até logo”, carrego a certeza de que a educação pública, gratuita e de qualidade é de fundamental importância para qualquer projeto de emancipação e de transformação social. É a busca desse propósito, o da educação pública como reinvidicação inegociável, que resta como legado da UFPE. No mesmo sentido, agradeço a todas as professoras e professores, às/aos servidoras/es, técnicas/os, terceirizadas/os, essenciais à vida da Universidade.

Agradeço infinitamente aos meus amigos, uma verdadeira infinidade de pessoas incríveis que conheci na FDR, que não me deixaram cair no esquecimento, mesmo quando eu insistia em esconder-me. Agradeço por todas as contribuições, diretas e indiretas, de aulas ou corredores, para que esse trabalho tomasse forma e ganhasse as feições que um dia sonhei. Na vã tentativa de traduzir meu sentimento à palavra, só o amor explica as conexões de alma que fiz durante esses anos. A todos os demais que, mesmo aqui não nomeados, estiveram comigo a cada passo, meu muito obrigada!

*É a dor das coisas; o luto desta mesa;
É o regimento proibindo assovios, versos, flores.*
(...)

*Carlos, dessa náusea,
Como colher a flor?*

João Cabral de Melo Neto (Carta a Drummond)

*Ante esta realidade assustadora que através de
todo o tempo humano deve ter parecido uma
utopia, nós, os inventores de fábulas, que
acreditamos em tudo, nos sentimos no direito de
acreditar que ainda não é demasiado tarde para
empreender a criação da utopia contrária. Uma
nova e arrasadora utopia da vida, onde ninguém
possa decidir por outros até mesmo a forma de
morrer, onde verdadeiramente seja certo o amor
e seja possível a felicidade, e onde as estirpes
condenadas a cem anos de solidão tenham, por
fim e para sempre, uma segunda oportunidade
sobre a terra.*

Gabriel García Márquez (A solidão da América Latina)

RESUMO

O aprisionamento no Brasil apresenta-se como um problema social e humanitário. No sistema prisional feminino, os números exponenciais revelam não somente que parcelas inteiras da população se encontram privadas de liberdade, mas também que essas pessoas, em suas mais distintas formas e complexidades, têm sido tragadas por um sistema de justiça criminal amplamente punitivista, que as estigmatiza e discrimina. Nessa toada, o trabalho prisional feminino, como elemento constitutivo de tensionamentos e de relações no ambiente intramuros, se avulta como importante objeto de estudo, posto que as reais práticas de trabalho desenvolvidas nas prisões brasileiras estão completamente dissociadas dos valores de dignidade e de cidadania que dizem atender. Se, por um lado, ao trabalho prisional são negadas garantias mínimas e direitos trabalhistas básicos, entendidos, aqui, como direitos humanos e fundamentais, por outro, os discursos legais, jurisprudenciais e mesmo doutrinários, ao destituírem trabalhadoras de direitos constitucionalmente assegurados, se prestam à promoção, a uma só vez, da exploração de uma mão de obra hiperprecarizada, do endosso à divisão sexual do trabalho e às relações de opressão de gênero e de raça, e do fomento aos discursos legitimadores da pena de prisão. É nessa dimensão, entre os discursos e as práticas, entre a retórica e o cotidiano, que a presente pesquisa se constrói, focalizando, com lentes da teoria crítica do direito do trabalho e da criminologia, o trabalho prisional feminino como categoria de análise.

Palavras Chaves: encarceramento; trabalho prisional; mulheres; marginalização.

ABSTRACT

Imprisonment in Brazil presents itself as a social and humanitarian problem. In the female prison system, exponential numbers reveal not only that entire portions of the population are deprived of their liberty, but also that these people, in their most distinct forms and complexities, have been swallowed up by a largely punitive criminal justice system, which stigmatizes and discriminates. In this vein, female prison work, as a constitutive element of tensions and relationships in the intramural environment, stands out as an important object of study, since the real work practices developed in Brazilian prisons are completely dissociated from the values of dignity and citizenship that say answer. If, on the one hand, prison work is denied minimum guarantees and basic labor rights, understood here as human and fundamental rights, on the other hand, legal, jurisprudential and even doctrinal discourses, by removing workers from constitutionally guaranteed rights, lend themselves to the promotion, at once, of the exploitation of a hyper-precarious workforce, of the endorsement of the sexual division of labor and of the relations of gender and race oppression, and of the promotion of discourses that legitimize the prison sentence. It is in this dimension, between discourses and practices, between rhetoric and everyday life, that the present research is built, focusing, with the lens of critical theory of labor law and criminology, female prison work as a category of analysis.

Keywords: incarceration; prison work; women; marginalization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O TRABALHO PRISIONAL: FUNDAMENTOS E PROBLEMÁTICAS	12
2.1	Origens e alicerces do trabalho prisional	12
2.2	O trabalho prisional à luz da normativa brasileira e internacional	15
2.3	Trabalho prisional à margem do Direito do Trabalho	20
2.4	O Poder Judiciário brasileiro e a chancela ao trabalho precarizado	26
3	O ENCARCERAMENTO FEMININO E O TRABALHO PRISIONAL	33
3.1	O cárcere de mulheres no Brasil	33
3.2	A reprodução do trabalho prisional e a hipervulnerabilização das trabalhadoras privadas de liberdade	35
4	A FUNÇÃO NÃO DECLARADA DO TRABALHO PRISIONAL E A FALÁCIA RESSOCIALIZANTE	39
4.1	Interfaces do trabalho prisional na práxis: dilemas de uma micro-história	39
4.2	Da marginalização das trabalhadoras ao reconhecimento de direitos humanos e de garantias fundamentais.....	42
5	CONCLUSÕES	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Diante de um cenário marcado pela incongruência entre os discursos, o aparato jurídico e as práticas de controle social e de criminalização que orbitam o sistema prisional, muitos são os elementos que lhe constroem e lhe dão molde e, dentre eles, o trabalho carcerário. Tendo em conta que o trabalho, em qualquer dos âmbitos da vida em sociedade, tem papel constitutivo de relações e de tensionamentos, quando no cárcere, não é diferente. É nessa toada que os atuais contornos das formas de exploração do trabalho prisional, no Brasil, provocam a pensar acerca das assimetrias desse instituto perante preceitos encampados pela Constituição Federal de 1988, a partir das lentes críticas do direito do trabalho e da criminologia.

É preciso demarcar, já de início, que o conteúdo valorativo do trabalho, historicamente, passou por significativas alterações. Entrelaçado sobremaneira às formas de controle social que se estabeleceram através dos tempos, o trabalho foi visto, durante longo período da história, em flagrante demérito, como forma de pena, aflição e castigo; em dado momento, no entanto, diante das vicissitudes insurgentes do capitalismo burguês, ele ganhou ares positivos como valor social e condição de dignidade. A ideologia do trabalho passa a ser essencial aos discursos legitimadores da pena de prisão, vez que ela balizará, desde seu nascedouro, padrões comportamentais tidos como desejáveis - de cidadã trabalhadora, digna e produtiva - e apartará todas aquelas que não a são. Abjetas, estão destinadas, portanto, à criminalização.

Entender a transmutação do conceito do trabalho é de especial importância à compreensão das dinâmicas do sistema punitivo, da respectiva produção legislativa e da utilização do trabalho como recurso à pretensa redenção dos indesejáveis. Alardeada pelo ordenamento jurídico, a ressocialização dar-se-ia, caso existente, por meio do trabalho, entidade ontologicamente concebida como dignificante. Entretanto, em que pese tais considerações, na realidade brasileira, ao trabalho prisional são negadas garantias mínimas e fundamentais de proteção, de modo que, muito menos que meio de "regeneração", ele tem operado como mecanismo discriminatório e precário de exploração da mão de obra prisional.

Hoje, as relações laborais intramuros aparecem, por um lado, a alardear as funções declaradas da pena privativa de liberdade, e, por outro, a alijar trabalhadoras e trabalhadores de direitos básicos. Parece improvável imaginar, no entanto, que obstar, formal e concretamente, o acesso a mecanismos protetivos de direitos contribuirá, em qualquer medida, à melhoria da condição de vida das pessoas privadas de liberdade. O completo fracasso dos pretensos ideais ressocializantes da prisão, tidos aqui, desde logo, como falaciosos, desnuda uma realidade que,

seja pelo trabalho ou, de forma mais geral, pelas absurdas e graves condições do sistema carcerário brasileiro, submete pessoas ao mais profundo *lócus* da não-humanidade.

No caso do cárcere feminino, tendo em conta o exponencial encarceramento em massa brasileiro, estudos do Departamento Penitenciário Nacional, publicados em 2019, apontam que o Brasil possuía, na data, 37.200 mulheres privadas de liberdade. Mesmo diante do alarmante número, as porcentagens de trabalhadoras são diametralmente distintas. Em 2017, segundo dados do "Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade" (BRASIL, 2019), em todo o Brasil, apenas 34,03% da população prisional feminina estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais. As condições de trabalho dessas poucas mulheres a ocuparem uma vaga, no entanto, permanecem invisibilizadas.

Diante disso, importa questionar como são estruturadas as relações de trabalho nas unidades prisionais e de como esse cenário contribui para perpetuação da marginalização das trabalhadoras em privação de liberdade, tendo sempre em vista a predileção do sistema criminal por selecionar pessoas jovens, negras e pobres. Permeado de contradições, o trabalho prisional apresenta-se ora como direito, ora como dever; por vezes, prestado ao Estado, em outras, cedido à iniciativa privada; no mais das vezes, não remunerado, quando muito, pago abaixo do mínimo constitucional.

A medida da discrepância dá a proporção do problema ora patente ao estudo aqui delineado. A presente monografia tem como objeto de análise o instituto do trabalho prisional feminino e investigará, à luz do que ensina o direito do trabalho e a criminologia crítica, do regramento dado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e da Constituição Federal/1988, os mecanismos pelos quais ele, tal qual hoje estabelecido, catalisa e perpetua a marginalização das mulheres em privação de liberdade, sobretudo quando do afastamento da garantia fundamental ao trabalho digno.

É imprescindível avançar no exame do trabalho prisional para, primeiro, entender as suas ambivalências e, segundo, desvelar a realidade de exploração e opressão de gênero existente no cárcere. Para tanto, se analisará o instituto do trabalho prisional por meio de descrição histórica, da legislação pátria, da análise das normativas internacionais, da jurisprudência e da realidade fática, com enfoque no encarceramento feminino e nas vicissitudes a ele inerentes. Ao analisar os impactos sociais provocados pelo desamparo das mulheres em privação de liberdade quanto à proteção laboral, busca-se subverter o discurso dominante da ressocialização e demonstrar quais são os reais interesses que movem o encarceramento no Brasil.

Para o desenvolvimento da hipótese trabalhada, será apresentada uma breve síntese das origens do trabalho prisional, bem como da construção normativa brasileira sobre ele. Nesse

mesmo movimento, há de ser feito o confronto entre a disciplina legal e as categorias jurídico-trabalhistas existentes e os ensinamentos do Direito do Trabalho, sobretudo na sua vertente crítica. Além disso, será dado enfoque às tendências jurisprudenciais brasileiras de chancela ao trabalho precarizado e, ainda, ao esvaziamento, pelo trabalho carcerário, das garantias trabalhistas internacionais.

A segunda parte do estudo se deterá, pelas lentes da criminologia crítica ao encarceramento feminino, à divisão sexual do trabalho e à opressão de gênero, dado que a ausência de políticas públicas direcionadas às mulheres em privação de liberdade promove um ainda maior silenciamento: são minoria em relação ao universo masculino, não têm acesso aos escassos postos de trabalho e ensino, e mesmo quando esses chegam a elas, os estigmas de gênero são fortes e reafirmam padrões de posições sociais (MARQUES, 2019).

O terceiro capítulo destina-se, com lentes interseccionais, ao enlace entre o trabalho prisional e as estruturas de poder que sobre ele recaem. Subalterna e colonial, a realidade do cárcere feminino, no Brasil, é desnudada por meio de dados de uma pesquisa empírica desenvolvida em parceria com o LABTRAB/UFMG. Os apontamentos críticos a respeito da utilização do trabalho como ferramenta de legitimação da pena de prisão, a partir da égide dos já há muito decadentes ideais ressocializadores, serão apresentados de forma contextualizada, a demonstrar a contundência dos fatores socioeconômicos circundantes ao trabalho e ao cárcere e, mais detidamente, às mulheres privadas de liberdade.

Por fim, como conclusão, engendrou-se na formatação da crítica à vulnerabilização das trabalhadoras em privação de liberdade, sobretudo a evidenciar a situação de patente exclusão e subalternização a que são submetidas nos mais variados espaços sociais. Por meio do reconhecimento e da proteção de direitos humanos e das garantias do trabalho digno, as provocações ora entrelaçadas servirão, no entanto, longe do ideal de uma teoria hermética, para possibilitar interrogações contundentes ao atual estado de coisas do sistema prisional brasileiro, da doutrina e jurisprudência trabalhista e mesmo das formas de criminalização perpetradas pela sociedade.

2 O TRABALHO PRISIONAL: FUNDAMENTOS E PROBLEMÁTICAS

Ao adentrar a problemática do trabalho prisional, é imprescindível ter em conta que a noção jurídica valorativa, incorporada a discursos e práticas de controle social, não foi forjada ao acaso. O sentido dado ao trabalho prisional foi cunhado sobretudo a partir de concepções morais, tomando-o como elemento edificante e capaz de "regenerar" a pessoa envolta pela criminalidade. Se, de um lado, apresenta-se como direito, por outro, insurge-se como dever e como forma de controle. Orbitam ainda ao seu redor discussões sobre a sua proximidade com formas de trabalho forçado, sobretudo quando se leva em consideração a garantia fundamental ao trabalho decente, rechaçada cabalmente pela realidade carcerária brasileira.

Em que pese os discursos a respeito do tema, a forma discriminatória com que o trabalho prisional foi desenhado faz cair por terra qualquer argumento que tente justificá-lo como meio à reinserção da pessoa privada de liberdade à sociedade extra muros. Os vários discursos de valorização do trabalho como elemento "reformador" parecem não ter substrato fático a sustentá-los, vez que, além de ter sido utilizado, historicamente, como forma de pena afliativa, o trabalho prisional, hoje, continua permeado por contradições que laceram direitos fundamentais e garantias mínimas de dignidade.

2.1 Origens e alicerces do trabalho prisional

Pode-se dizer que, até os fins do século passado, o trabalho penitenciário era tido como uma defesa aos direitos sociais e uma forma de vingança pública (ALVIM, 1991, p. 26). A custódia estatal voltada aos sujeitos considerados ociosos, desviantes e não absorvidos pelo sistema produtivo esboça como o trabalho e o cárcere se relacionam intimamente e como, através de mecanismos legais e informais, acabam por pautar os conflitos oriundos tanto do modo de produção da vida material quanto das formas de seletividade penal.

As práticas penais de trabalho estavam presentes, por exemplo, no espírito norteador das "workhouses" europeias e até mesmo das Casas de Correção, típicas do Brasil do século XIX.¹ Nesse sentido,

Além da prisão com trabalho, o Código Criminal de 1830 previa outra forma de trabalho punitivo, que era a pena de galés, que condenava o criminoso ao trabalho compulsório em obras públicas. Era muito comum a participação desses condenados em grandes obras como a Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, ou, no caso do Recife, do Teatro de Santa Isabel, do Hospital Pedro II e da Casa de Detenção. (MAIA; DE ALBUQUERQUE NETO, 2011, p. 1991).

¹ No Brasil, a prisão com trabalho foi adotada com a promulgação do Código Criminal de 1830, tendo sido o primeiro país na América Latina a prescrever o labor penal como importante mecanismo de disciplina e correção moral.

O valor negativo que marcou, historicamente, o trabalho é herança direta da escravidão e também da forma de controle social a ela associada, voltada ao martírio do corpo, à paga de obrigações com o trabalho forçado, à contenção de massas pauperizadas e indigestas à coesão social. Segundo Matos (2020, p. 135), o trabalho se encontrava com a pena em outras nuances, constituindo a própria essência do castigo. A privação de liberdade era apenas um modo de se assegurar o cumprimento do trabalho forçado atribuído como pena.

De outra ponta, cunhado também por influxos religiosos e morais, o trabalho prisional passa a ser visualizado positivamente, como essencial à ressocialização, à disciplina e ao tratamento dos ditos criminosos. A valoração do labor como virtude passou a atender ainda, e sobretudo, aos objetivos do modo de produção capitalista, vez que ele impôs a ideologia do trabalho como guia a ordenar homens e mulheres de acordo com o suposto valor da contribuição de seu trabalho ao empreendimento da espécie como um todo (BAUMAN, 2001, p.157).

Dário Melossi e Massimo Pavarini (2010, p. 262) evidenciam que no modelo capitalista de produção, as prisões aparecem como apropriação privada do trabalho coletivo, de forma a amoldar o trabalhador falho para a disciplina na fábrica, isto é, a disciplina daqueles que não foram incorporadas ao discurso da nova ética do trabalho. Não haveria, então, melhor forma de dignificar os desviantes senão pelo trabalho, exercido agora no ambiente do cárcere, sob luzes e sombras panópticas. Nesse sentido, Nicoli (2008, p. 8028):

em meados da década de 1960, Henry Ford já se mostrava preocupado com o destino dado ao trabalho prisional, salientando a necessidade de se aliviar o ônus social do encarceramento através do uso racionalizado da própria força produtiva dos apenados com privação de liberdade. Ford advogava a autossuficiência das prisões, a ser obtida com os recursos advindos do próprio trabalho dos internos, organizados sob a influência direta dos princípios econômicos.

Isso porque o processo pelo qual a prisão se transformou no modo primário de punição infligida pelo Estado esteve muito relacionado com a ascensão do capitalismo e com a aparição de um novo conjunto de condições ideológicas (DAVIS, 2018, p. 37). Nos inícios do capitalismo, uma série de fatores socioculturais e argumentos negativos associados ao sexo feminino, já muito anteriores a seu surgimento, são aproveitados e reelaborados, a fim de perpetuar a opressão patriarcal como aliada da exploração de classe e de raça. Os processos de substituição das casas de correção por fábricas, por exemplo, dão conta da gradativa absorção da mão de obra, antes ociosa, pelo sistema produtivo capitalista, a impor a proletarização da população marginal.

O espaço deixado para o trabalho carcerário propriamente dito foi, então, o de um papel cada vez mais aflitivo e intimidatório. Os prisioneiros passavam a se ocupar de labores inúteis

e cansativos. Trabalhos como carregar pedras de um lugar para outro e retorná-las ao local de origem, cavar poços de água em que a água refluía de volta e movimentar moinhos sem função se tornaram comuns (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 159). Nota-se que o trabalho no âmbito prisional, tendo assumido diversas faces - como pena aflitiva, utilizado com função de prevenção e reprovação da criminalidade e, ainda, destinado a fins supostamente ressocializadores – foi historicamente instrumentalizado e esse processo perpassou questões econômicas, políticas e sociais de cada época e desenhou a conformação hoje existente.

Conforme ensina Pedro Nicoli (2008, p. 8024), o desenrolar dessa marcha histórica legou à atualidade dois modelos básicos, surgidos nos Estados Unidos, que, com algumas variações, resumem o panorama dos estabelecimentos prisionais do século XX, e também do início do século XXI. O modelo da Filadélfia pregava a transformação do indivíduo por meio do isolamento celular, do trabalho solitário e, sobretudo, da religião. O trabalho, nesse caso, não era necessariamente produtivo, uma vez que era encarado como instrumento de educação e não de lucro. No modelo de Auburn, houve a adoção do trabalho coletivo forçado, silencioso e constante, tido como objeto regenerador do indivíduo. Além disso, no sul global colonizado, o trabalho prisional esteve - e continua - imbricado às diversas discriminações de cunho racial existentes, tal qual no Brasil, e a um sistema penal substancialmente policialesco.

O trabalho prisional desempenhou forte papel no estabelecimento da cultura da pena, hoje consolidada, pois encurtou o caminho para sua legitimação perante à sociedade. Ao impor à pessoa em privação de liberdade a contraprestação típica da mentalidade capitalista, o sistema criminal conseguiu alardear o trabalho como meio para a ressocialização que ele diz promover. Também justificado sob uma lógica retributivista, o trabalho prisional acaba por servir às mentalidades que o consideram necessário para que a pessoa em privação de liberdade seja punida e, ao mesmo tempo, contribua produtivamente com a sociedade e perante ela se desincumba do ônus pelo crime cometido.

No entanto, a forma discriminatória com que o trabalho prisional foi historicamente forjado faz cair por terra qualquer argumento que tente justificá-lo como meio de reinserção à sociedade extra muros. Além disso, tendo em vista a proibição constitucional da pena de trabalho forçado², encará-lo como instrumento punitivo também não encontra guarida no ordenamento brasileiro nem tampouco nos fundamentos que balizam a noção de dignidade do trabalho e da pessoa. A intrínseca relação entre a exploração do trabalho e o sistema penal marca

² Art. 5º, XLVII, “c”, Constituição Federal: “não haverá penas: [...] de trabalhos forçados”.

profundamente as justificações dadas ao aprisionamento, sendo essa a pedra de toque da crítica social do trabalho ora pretendida.

2.2 O trabalho prisional à luz da normativa brasileira e internacional

A Constituição Federal de 1988 elenca, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV). Além disso, o artigo 6º intitula o trabalho como direito social inequívoco, enquanto o artigo 7º protege, de forma ampla e assertiva, os direitos de todos as trabalhadoras e trabalhadores. O artigo 5º, XLVII, c, da CRFB/88, por sua vez, impõe que não haverá penas de trabalhos forçados. Há de se reforçar, diante disso, a óbvia constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro imprime grande prestígio ao trabalho, enquanto direito e garantia social, sendo imperativa, portanto, a sua proteção. Em que pese as normas constitucionais aqui dispostas, igualmente pertinente ao trabalho prisional, é a legislação infraconstitucional que a ele se detém.

Acerca do tema, o Código Penal brasileiro limita-se a explicitar que, no regime fechado, a pessoa deverá ser submetida ao trabalho no período diurno e ao isolamento durante o repouso noturno, sendo permitido o trabalho externo em serviços ou obras públicas. No semiaberto, haverá trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Em ambas as hipóteses, o trabalho deverá ser remunerado e garantido não de ser os benefícios da Previdência Social.

Pensar as práticas penais de trabalho sob a ótica da lei brasileira perpassa, necessariamente, a análise das disposições contidas na Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP), que apregoa ter “por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Pela mesma lei, o trabalho é tido como “dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva” e, segundo o artigo 41, II, o trabalho e sua respectiva remuneração são um direito da pessoa privada de liberdade.

A LEP apregoa, ainda de início, que, durante a execução da pena, não de ser garantidas a harmônica integração social e a dignidade da pessoa humana. É, no entanto, o §2º do artigo 28³ que se avulta à presente análise. Nele, a LEP veda expressamente a incidência do regime da Consolidação das Leis do Trabalho ao labor da pessoa privada de liberdade, sob argumento da pretensa inexistência de condição fundamental, de que a pessoa fora despojada pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato. Ainda mais intrigante é o dispositivo

³ Art. 28, §2º, Lei de Execução Penal: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”.

subsequente, o artigo 29⁴, a estabelecer que a remuneração da pessoa privada de liberdade poderá ser estabelecida em patamar inferior ao mínimo constitucional.

Além disso, nos termos da Exposição de Motivos nº 213 da LEP, de 9 de maio de 1983, o trabalho prisional visa "reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade". As finalidades declaradas pela referida lei, quando vistas ao longe, poderiam levar a crer que os caminhos do encarceramento permitiriam prováveis soluções. No entanto, quando confrontada a realidade, percebe-se que elas se encontram diametralmente opostas aos ditames legais e, mais ainda, aos constitucionais, que determinam a equiparação de todas as formas de trabalho no que concerne à segurança, higiene, direitos previdenciários e sociais.

Ao prever a obrigatoriedade do trabalho⁵ e dos estudos às pessoas privadas de liberdade, a LEP, no artigo 126, § 1º, I e II, assegura o direito à remição da pena na proporção de um dia remido a cada três dias trabalhados e/ou para cada 12 horas de estudos. Instala-se um complicado dilema em voltas de definir se é o trabalho prisional direito ou dever das pessoas em privação de liberdade. Nessa dicotomia, sobressaem-se alguns argumentos, dentre os quais, o de que se ao Estado incumbe o dever de ofertar trabalho às pessoas em cumprimento de pena, com objetivo de propiciar-lhes meios de subsistência e de autonomia, e se ele não o faz, resta violado o direito social ao trabalho e, conseqüentemente, à remição que, frise-se, é direito, não beneplácito. Neste sentido, sustenta Luiz Antônio Bogo Chies (2007, p.535):

Mesclando disposições de obrigatoriedade, dever e direito na relação entre preso e trabalho penitenciário, mas sobretudo ao inserir no artigo 31 uma obrigação "condicionada" à medida das aptidões e capacidade do preso, temos que o conteúdo da LEP, em consonância com as disposições constitucionais acerca das penas (em especial os princípios de individualização e humanização – artigo 5º, XLVI e III – bem como à vedação das penas cruéis e de intervenções degradantes da pessoa humana – artigo 5º, XLVII e III), deve ser imperativamente interpretado como atribuidor e reconhecedor do caráter prioritário de direito, e, portanto, não de dever, do trabalho penitenciário.

A obrigatoriedade do trabalho prisional, estabelecida em lei, inquieta por provocar indagações a respeito desse trabalho assemelhar-se, em muito, ao vedado trabalho forçado. Isso porque é de se concordar que impor à pessoa privada de liberdade o múnus desse trabalho é, mesmo que se argumente tratar de obrigação acessória à pena principal de prisão, condená-la à prestação de trabalho degradante e precário, destituído de garantias básicas como o salário mínimo. O elemento da vontade é utilizado como diferenciador do trabalho prisional das

⁴ Art. 29, Lei de Execução Penal: "O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo".

⁵ Art. 31, Lei de Execução Penal: "O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade".

modalidades de trabalho forçado, vista como completamente tolhida nesse último e excepcionada pela condenação penal no primeiro. O entendimento majoritário é, portanto, de que o labor da pessoa em privação de liberdade não configura trabalho forçado, mas tão somente obrigatório.

Isso reforça a necessidade de se rememorar que é justamente sob o argumento da "falta de liberdade" para formação do contrato de trabalho que se sustenta a não incidência da CLT às trabalhadoras e trabalhadores privados de liberdade. Ao que parece, trata-se de verdadeiro malabarismo - ou de contradição congênita - em torno da existência ou não de vontade autônoma: excetuada para afastar a caracterização como trabalho forçado e negada cabalmente quando para o reconhecimento de direitos trabalhistas mínimos. A compulsoriedade do trabalho prisional ressoa fortemente em ideais moralizantes e, ao inverter os polos de direito e de dever, opõe também os devidos destinatários: direito das pessoas privadas de liberdade, dever a recair para o Estado, que obrigado está a oferecer o trabalho, mas não a cobrar-lhe o exercício nem tampouco repreender quem negar-se a executá-lo.

A Convenção nº 29 (1930), da Organização Internacional do Trabalho - OIT, celebra a obrigação de suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, sendo ele entendido como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Apesar disso, a própria Convenção excetua o trabalho prisional da alcunha de forçado ou obrigatório, destituindo desse caráter qualquer trabalho exigido de um indivíduo como consequência de condenação judicial (artigo 2º, 2, "c"). No mesmo sentido estão o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) (artigo 8º, 2, "b")⁶ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) (artigo 6º, 2 e 3, "a")⁷. Também da OIT, a Convenção nº 105 (1957) reforça a necessidade de abolir todas as formas de trabalho forçado, inclusive aquelas tidas como

⁶ Artigo 8º. 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; (*grifos*)

⁷ Artigo 6º. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. [...] 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. **Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.** (*grifos*)

medidas de disciplina de trabalho (artigo 1º, "c"), sendo possível entender o trabalho prisional como modalidade abarcada por tal disposição, apesar de não haver menção expressa.

Em que pese a importância de tais instrumentos internacionais, todos ratificados pelo Brasil, passíveis de críticas são as disposições que, de forma contraditória aos preceitos da dignidade do trabalho e do ser humano, convalidam o trabalho prisional como dever da pessoa em privação de liberdade, quando, em verdade, ele é um direito, a ser assegurado e protegido, e não instituto coincidente com punição, seja ela qual for. Em se tratando de direitos humanos, é preciso sempre enxergar as lacunas deixadas por regramentos e normas, já que, por vezes, são por elas que as violações escorrem facilmente na realidade concreta da vida.

Algumas outras regulamentações internacionais também discorrem sobre o trabalho prisional, tratando-o mais detidamente. Partindo da premissa de que o trabalho forçado ou obrigatório constitui violação dos direitos humanos, as "Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos" (1955), conhecidas como Regras de Mandela, apresentam o trabalho como obrigação da administração prisional, que deverá ofertar não só vagas em número suficiente, mas também um labor útil - capaz de proporcionar à pessoa condições de dignidade após sua liberação - e o mais assemelhado possível com aqueles realizados fora das unidades, especialmente no que diz respeito às condições de proteção à segurança e à saúde.

Os "Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos" (1990), igualmente construídos no âmbito da ONU, também preceituam o trabalho como direito da pessoa privada de liberdade e determinam que devem ser criadas condições que permitam a ela acesso a emprego útil e remunerado, afim de facilitar a sua posterior integração no mercado de trabalho, objetivando o sustento das próprias necessidades financeiras e as de suas famílias. Além disso, a principal normativa internacional a abordar o tema do trabalho prisional feminino são as chamadas Regras de Bangkok - "Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras" (2010), regras essas a estabelecer que mulheres em privação de liberdade devem ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.

É de se perceber, no entanto, que nenhum dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos citados adentra na problemática - e deveras lucrativa - questão da privatização das prisões. O fato de pessoas privadas de liberdade, encarceradas em presídios-empresas, trabalharem à mercê de instituições também privadas, exaspera a real intenção da atual ideologia do trabalho prisional: a população carcerária é tida também como um genuíno exército de mão de obra barata e facilmente explorada. Sobre isso, é relevante considerar a existência, nos Estados Unidos, país em que a privatização das prisões tem grande relevo, da

organização sindical “Incarcerated Workers Organizing Committee”, formada por pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema, que lutam pelo fim daquilo que chamam de escravidão prisional. Em sua apresentação, ecoam o grito oprimido:

Nós lutamos para acabar com a escravidão na prisão junto com aliados e apoiadores de fora. A resistência à escravidão na prisão continua com paralisações do trabalho, greves de fome e outros atos de resistência aos negócios normais. Mas será necessário um movimento de massa - por dentro e por fora - para abolir a escravidão nas prisões. [...] Os encarcerados são legalmente escravos de acordo com a 13ª Emenda que aboliu "a escravidão e a servidão involuntária, exceto como punição por um crime". Somos legalmente escravos. [...] Como trabalhadores encarcerados, somos alguns dos trabalhadores mais explorados do país. Não há salário mínimo para trabalho prisional. O salário médio é de 20 centavos por hora, com alguns estados nem pagando salário. Até 80% dos salários podem ser retidos pelos funcionários da prisão. Existem muito poucos regulamentos de segurança e nenhuma compensação do trabalhador por lesões no trabalho. Enquanto na prisão, tentamos ganhar dinheiro para sustentar nossas famílias, a nós mesmos e pagar a restituição às vítimas, mas esses salários nos impedem de fazer isso. Acreditamos que, como trabalhadores, temos a garantia das mesmas proteções e salários que os outros trabalhadores. Estamos trabalhando para abolir a escravidão nas prisões e esse sistema que não corrige ninguém e nem torna nossas comunidades mais seguras.⁸

Tendo esse panorama como horizonte, tem-se que a obrigatoriedade do trabalho prisional é previsão flagrantemente inconstitucional, eis que, não tendo a Constituição estabelecido qualquer exceção à proibição de trabalho forçado aos condenados judicialmente, estar-se diante de grave violação a um dos direitos sociais fundamentais por ela prescritos. Matos (2020, p. 162) ressalta que a lei brasileira parece seguir as diretrizes propostas pelas normativas internacionais com relação ao trabalho prisional, conferindo-lhe caráter educativo e produtivo, de direito e de dever e finalidade reintegrativa. No entanto, como já preliminarmente demonstrado, o próprio direito internacional do trabalho é tímido no que diz respeito à proteção da trabalhadora e do trabalhador quando em situação de cárcere.

Na observância estrita da legislação, o trabalho prisional acaba por ser duplamente aparatado, a uma pela profunda marginalização que a trabalhadora e o trabalhador privados de liberdade enfrentam tão somente pela condição de apenados e, a duas, pelo próprio sistema jurídico, que obstaculiza e condiciona o alheamento protetivo à questão. Da forma discriminatória como hoje é estabelecida, a inaceitável criação de “castas de trabalhadores” - entre aqueles aprisionados e os ditos “livres” - se perpetuará, em afronta aos preceitos constitucionais de valorização do trabalho e de vedação ao trabalho forçado, e continuará a ferir de morte os princípios internacionais da igualdade e da não-discriminação, que não admitem nenhuma derrogação, posto que nucleares daquilo que convencionou-se tratar por *jus cogens*.

⁸ Incarcerated Workers Organizing Committee (IWOC). (Tradução livre). Disponível em <https://incarceratedworkers.org/>. Acesso em: 12 dez 2021.

2.3 Trabalho prisional à margem do Direito do Trabalho

A vedação contida na Lei de Execução Penal⁹, no tocante a não incidência do regramento trabalhista consolidado, é categórica ao afastar as respectivas previsões em relação à trabalhadora e ao trabalhador em privação de liberdade. Ainda de que não dispostos expressamente, vários direitos sociais fundamentais garantidos a todo trabalhador em regime celetista são alijados com a exceção, tais como férias, décimo terceiro salário, FGTS, licenças, adicionais, entre tantos outros (MATOS, 2019, p. 167). Na contramão, o que ora se defende é que, presentes as características qualificadoras do vínculo de emprego estabelecidas pela legislação trabalhista, tais como a habitualidade, a onerosidade e a subordinação, excetuar a situação de qualquer pessoa trabalhadora é privá-la de direitos sociais constitucionalmente estabelecidos.

A não aplicação da CLT ao trabalho prisional e, portanto, dos direitos que dela se extraem, sustenta-se também na ideia de que não haveria autonomia da vontade, por parte da pessoa em cumprimento de pena, para celebrar o contrato de trabalho. Interessante notar, no entanto, que a mesma lei que nega a incidência celetista, diz que "assegurados estão todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória" (artigo 3º), de modo que a manutenção da liberdade de contratar a própria força de trabalho, em parcelas suficientes para legitimar a relação empregatícia, pode ser plenamente defendida.

Diante da drástica medida da supressão da liberdade, direito fundamental previsto no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal, ao Estado cabe o dever de atentar-se ao cumprimento de pena com dignidade. Assim, garantir o gozo dos direitos não atingidos pela sentença condenatória, tais como os trabalhistas, seria mandamento básico; contudo, quando se analisa a questão do trabalho prisional, vê-se que dele são retiradas, inclusive, as garantias mínimas presentes na CLT. Aqui, importante demarcar que é, de fato, mínimo o escopo protetivo das normas celetistas, hoje esfaceladas pelo que se convencionou chamar (de)forma trabalhista, instituída pela Lei 13.467 de julho de 2017. Chega-se, então, ao absurdo: sequer a CLT, cujo patamar protetivo pode ser criticado e utilizado como parâmetro para reivindicação de melhorias, é aplicada no caso das trabalhadoras e trabalhadores em privação de liberdade.

É importante evidenciar, ainda, uma outra disposição da LEP pertinente à existência ou não da liberdade e do elemento volitivo necessários para a configuração da relação de emprego. Além do trabalho desempenhado "para o próprio Estado e para a sociedade", há os casos em

⁹ Art. 28, § 2º, Lei de Execução Penal: "O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho".

que, por meio de convênios e concessões, as pessoas privadas de liberdade são vinculadas e subordinadas a empresas particulares¹⁰ que, ao fazerem uso das estruturas públicas e das enormes vantagens a elas oferecidas, ou instalam-se nas prisões ou recebem as pessoas dos regimes semiaberto/aberto para trabalharem em suas próprias unidades. Nesses casos, o artigo 36, § 3º da LEP¹¹, condiciona o trabalho externo em prol de entidade privada ao consentimento expresso da pessoa privada de liberdade.

Indaga-se, então: trata-se de mais uma ilógica passagem da lei ou de verdadeira confissão sobre a remanescente de liberdade suficiente - e não atingida pela pena - para formação do contrato individual de trabalho? Mais uma vez, advoga-se aqui no sentido de que a lei parece utilizar-se de forma conveniente da liberdade, retirando-a para negar a incidência das regras celetistas de proteção, evidenciando-a para diferenciar o trabalho prisional do trabalho forçado e deixando resquícios dela para encobrir a perigosa concessão da mão de obra prisional para o setor privado.

Sob o manto de que as atividades laborais produzidas no cárcere não poderiam ser consideradas como relações de emprego por faltar-lhes os elementos fático jurídicos constitutivos (artigos 2º e 3º da CLT)¹² da pessoalidade, da alteridade, da subordinação jurídica, da não eventualidade e da onerosidade, a lei, a doutrina e a jurisprudência se abstêm de refutar a negativa quanto à caracterização do vínculo e, por consequência, ignoram a força cogente dos princípios justralhistas da primazia da realidade, da proteção, da isonomia salarial e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Ao pensar nas formas com que o trabalho prisional se desenvolve, especialmente quando cedido à iniciativa privada, é possível refutar ainda mais contundentemente o argumento da não caracterização do vínculo de emprego. Há como confirmar a presença dos elementos

¹⁰ Art. 34, Lei de Execução Penal: “O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, **com critérios e métodos empresariais**, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º **Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.**” (*grifos*)

¹¹ Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. [...]

§ 3º **A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.**

¹² Art. 2º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, **admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.**” (*grifos*)

Art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar **serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.**” (*grifos*)

Parágrafo único - **Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador**, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.” (*grifos*)

caracterizadores dessa relação: trabalho desenvolvido pessoalmente pela trabalhadora/trabalhador apenado, de forma contínua e não eventual, havendo, inclusive, controle de frequência, com assunção de parte dos riscos pelas empresas que, com poder diretivo e disciplinar, usufruem da mão de obra prisional, e com previsão de contraprestação pecuniária, haja vista a determinação legal de remuneração, mesmo que pelo condenável valor aquém do salário mínimo.¹³

Todavia, mesmo que assim não se entenda, o arcabouço dado pelos princípios justraballistas dá conta de abarcar também a proteção ao trabalho prisional, vez que formado por normas que incorporam a essência da função teleológica do Direito do Trabalho. Quanto ao princípio da primazia da realidade, por exemplo, Plá Rodriguez (2015, p. 340) elucida que

o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. No direito do trabalho é a prestação de serviço que dá amparo ao trabalhador, ou seja, a prestação de serviço é o pressuposto necessário para a aplicação do Direito do Trabalho.

A observância à prática real efetivada ao longo da prestação de serviços é mandamento do direito do trabalho e serve à averiguação das condições de fato existentes quando da execução de dado trabalho. Nesse sentido, ao primar por elas, a chancela protetiva do direito laboral possibilita que sejam afastadas formalidades e determinações - inclusive legais - que venham a mascarar dada relação de emprego assim não enunciada. O princípio da primazia da realidade destina-se a proteger o trabalhador, ante o estado de sujeição permanente que o empregado se encontra durante o contrato de trabalho (CASSAR, 2017, p. 187).

O princípio da proteção, por sua vez, diz respeito à noção de tutela obreira e de retificação (ou atenuação) jurídica da reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego (DELGADO, 2019, p. 234). Assim, é de se esperar que regras essencialmente protetivas sejam formuladas sempre que haja qualquer tipo de trabalho. Aqui, reforça-se uma crítica contundente à vertente clássica do Direito do Trabalho no que diz respeito à centralidade da “relação de emprego” e a não abrangência de outras formas de trabalho quando do estabelecimento de uma pretensa teia de salvaguarda voltada aqueles que, de uma forma ou de outra, vendem sua força de trabalho. A citar, a respeito do trabalho informal e, sobretudo, do prisional, além da precariedade normativa já citada, no âmbito acadêmico e doutrinário, são notadamente rarefeitos os achados sobre o tema.

¹³ Art. 29, Lei de Execução Penal: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.”

Tal encurtamento de braços revela um dos motivos da gradativa perda de espaço de um direito do trabalho que se resume ao vínculo formal de emprego, uma vez que a realidade neoliberal contemporânea é de plena descaracterização desse tipo de relação. Sendo esse um verdadeiro ponto cego do direito do trabalho clássico, que insiste em atentar-se tão somente às relações formais de emprego, cabe então à crítica reivindicar a expansão do leque protetivo juslaboral para as demais formas de trabalho – gênero do qual o emprego é tão somente uma espécie - e, entre elas, a prisional. Se há trabalho sendo prestado, se há força de trabalho sendo vendida e lucro sendo gerado a partir disso, há de se convencionar que a desigualdade entre os dois polos da relação faz surgir o liame que reclama a presença de um direito do trabalho efetivamente protetivo.

A Constituição Federal/1988, cujo art. 7º dispõe sobre os direitos sociais assegurados aos trabalhadores, visando à melhoria de sua condição social, elenca, entre eles, o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o salário-família e a isonomia salarial. Em relação ao último, o art. 7º, XXX, CF/88, proíbe a "diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". É plenamente possível defender, por meio de uma interpretação teleológica e ampliativa, que o rol de motivos elencados no inciso mencionado é meramente exemplificativo, posto que, tendo por objetivo concretizar a percepção do princípio da não discriminação nas relações de trabalho, tal dispositivo não poderá se furtar em abarcar formas distintas daquelas elencadas pelo constituinte, mas que igualmente engendram distinções de cunho discriminatório.

Sob o prisma internacional, o princípio da isonomia foi inserido pela primeira vez no Tratado de Versailles, constando da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e, mais tarde, na Convenção nº 100 da OIT, de 1951, que assegurou a igualdade de remuneração para a mão de obra feminina e masculina por um trabalho de igual valor (BARROS, 2016, p. 542). A Convenção 111 da OIT, que trata da Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, traz, logo de início, que

Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. (grifos)

Conforme inteligência do artigo mencionado, há de se atentar para o fato de não haver *numerus clausus* quando da enumeração dos significantes de “discriminação”, sendo a enumeração exemplificativa, portanto. Diante da cláusula aberta a toda e qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, pode-se apregoar que, sendo as pessoas privadas de liberdade trabalhadoras e trabalhadores na mesma medida que os “trabalhadores livres”, as despropositadas diferenciações lançadas em direção a elas, em matéria de trabalho, podem ser incluídas no rol de segregações incompatíveis com o direito internacional do trabalho.

A análise das normativas internacionais sobre o trabalho é de especial valia, uma vez que, enquanto direito social de relevante importância, ele ocupa posição imprescindível na garantia de direitos humanos e a ele há de ser direcionada proteção diferenciada e ainda mais robusta. A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação está, para o direito internacional dos direitos humanos, como um dos objetivos primeiros, de modo que, tendo o trabalho sido, historicamente, instrumentalizado como forma de subjugação de determinados grupos sociais, nada mais justo que olhá-lo por meio das vigilantes lentes da dignidade da pessoa humana.

Mesmo com a inafastável determinação de que não se poderia conferir tratamento diferenciado a uma categoria de trabalhadores pela única razão de terem sido condenados criminalmente à pena privativa de liberdade – e a nenhum outro direito que não a liberdade –, o artigo 29 da Lei de Execução Penal brasileira, preceitua que a remuneração da pessoa privada de liberdade deverá observar tão somente $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. O princípio da isonomia é flagrantemente combatido quando se estabelece uma distinção de tal monta. Cria-se, então, uma categorização entre classes de trabalhadoras e trabalhadores, que serve somente ao aumento do fosso entre as pessoas em situação de cárcere e àquelas do extramuros.

A indisponibilidade dos direitos da pessoa que trabalha diz respeito à imperatividade das regras trabalhistas e ao patamar civilizatório mínimo a ser respeitado, tendo em vista que os direitos trabalhistas foram, há muito, incontestavelmente erigidos ao patamar de direitos humanos. É nesse sentido que o conjunto de normas mínimas e cogentes asseguradas pelo ordenamento jurídico apregoa a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e a impossibilidade

de deles dispor. A citar, a regra geral da indisponibilidade dos direitos trabalhistas está contida nos artigos 9º¹⁴, 444¹⁵ e 468¹⁶ da CLT.

No âmbito internacional, podemos citar o art. 5º, inciso XIII, do Repertório de Recomendações Práticas sobre Proteção de Dados Pessoais dos Trabalhadores da OIT, que prevê a impossibilidade de os trabalhadores renunciarem ao direito de proteger sua vida privada, e o art. 12 da Convenção nº 132¹⁷, que proíbe renúncia às férias (BARROS, 2016, p. 133). O impedimento tem como fundamento a natureza dos direitos previstos nas normas trabalhistas, que são de ordem pública, cogentes, imperativas, logo, irrenunciáveis e inderrogáveis.

O alheamento do direito à realidade do trabalho prisional atesta os limites de categorias pensadas de forma estéril e faz questionar a finalidade do trabalho prisional confessada pela LEP. Ao dizer que ele terá unicamente fim educativo e produtivo, a lei parece não enxergar que, no sistema capitalista, há pretensão de resultado econômico em tudo que é produção material. Assim, a hipótese de que o desrespeito aos direitos sociais e a prevalência do trabalho precarizado nas prisões tornam o encarceramento em massa uma política lucrativa para setores do empresariado, aparenta razoabilidade.

A obtenção de lucro por meio da exploração das trabalhadoras e trabalhadores em privação de liberdade, sem o reconhecimento de quaisquer direitos trabalhistas, é evidente fraude a tudo que apregoa a Constituição e a própria CLT, tida aqui como parâmetro mínimo de direitos exigíveis por qualquer pessoa trabalhadora,

não porque se cultue a forma como o trabalho se insere na execução penal, também estranha ao trabalhador, mas porque a condição normativa atual precariza ainda mais a situação já vivenciada pela "classe-que-vive-do-trabalho" extramuros. Em outras palavras, no contexto vigente do capital, não estar inserido nas relações de trabalho, ou estar de forma completamente marginal aos direitos e garantias, significa uma sujeição a condições ainda mais indignas e precárias que aquelas já vivenciadas pelos cidadãos livres. (MATOS, 2020, p. 172)

Não há como o trabalho prisional atender aos fins que diz servir se valores de dignidade e de cidadania estão distanciados das reais práticas de trabalho. Nenhuma das particularidades

¹⁴ Art. 9º, CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

¹⁵ Art. 444, CLT: “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

¹⁶ Art. 468, CLT: “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

¹⁷ Art. 12, Convenção nº 132, OIT: “Todo acordo relativo ao abandono do direito ao período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no parágrafo 3 do Artigo 3 da presente Convenção ou relativo à renúncia ao gozo das férias mediante indenização ou de qualquer forma, será, dependendo das condições nacionais, nulo de pleno direito ou proibido.”

do trabalho prisional, inclusive sua obrigatoriedade, autoriza a subtração dos direitos trabalhistas básicos, o que o afasta do próprio escopo declarado da reinserção social (ALVIM, 1991, p. 29) e espolia o direito fundamental ao trabalho digno, em toda a sua dimensão, que há de ser reivindicada também no âmbito prisional.

2.4 O Poder Judiciário brasileiro e a chancela ao trabalho precarizado

A análise do trabalho prisional pelo viés jurisprudencial revela-se importante para o entendimento das formas como esse instituto é operado na realidade judicial brasileira e do modo como ele atua na disfunção ressocializante. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 01/03/2021, improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental¹⁸ n° 336, proposta pelo MPF, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do disposto no *caput* do artigo 29 da LEP (Lei n° 7.210/84).

Na esperança de que o STF viesse a declarar a não recepção do dispositivo da Lei de Execução Penal pela Constituição de 1988, o argumento utilizado pela parte autora foi o de que a fixação da remuneração para o trabalho da pessoa em privação de liberdade, com base no valor de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, contraria os preceitos fundamentais descritos nos arts. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 5º, *caput* (princípio da isonomia), e 7º, IV (direito ao salário mínimo), da Constituição da República.

Para o MPF, não se pode criar diferenciações entre a força de trabalho da pessoa privada de liberdade e aquela realizada pelo dito trabalhador livre, consistindo a remuneração inferior não somente ofensa ao princípio da isonomia, como injustificável e inconstitucional penalidade que extrapola as funções e objetivos da pena. Decididamente, como amiúde exposto, o estabelecimento de contrapartida monetária pelo trabalho realizado por pessoa privada de liberdade em valor inferior ao mínimo constitucional viola o direito social e fundamental ao salário, além de macular todas as noções de isonomia e de dignidade, posto que elas não autorizam a existência de norma que imponha tratamento desigual sem que a situação corrobore a necessidade da diferenciação.

Ao contrário, se é com objetivo de alcançar a “ressocialização” da pessoa hoje privada de liberdade, como creditar tal façanha a um trabalho destituído até mesmo de uma remuneração mínima aceitável? Impressiona notar, no entanto, que a Suprema Corte brasileira tenha encontrado, no entremeio de malabarismos argumentativos, resposta para tal indagação. No

¹⁸ Ao impugnar norma infraconstitucional editada previamente à Constituição de 1988, o objeto da referida ação não poderia ser examinado em ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, mas sim por ADPF, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.882/1999.

juízo da referida ADPF, um dos motivos para que o Relator Ministro Luiz Fux tenha asseverado que o patamar mínimo diferenciado de remuneração previsto no artigo 29, *caput*, da Lei de Execução Penal, não representa violação aos princípios da dignidade humana, da isonomia e da garantia de salário mínimo, foi o de que o cumprimento da pena privativa de liberdade gera restrições naturais ao exercício do trabalho e que, portanto, é aceitável que haja potencial repercussão negativa na remuneração da mão de obra.

De pronto, rebate-se que tipo de naturalidade é essa citada pelo Ministro. A uma, existe naturalidade no aprisionamento de pessoas? A duas, existe naturalidade em usurpar direitos trabalhistas mínimos dessas mesmas pessoas privadas de liberdade? No mesmo julgamento, o Relator se autodenuncia ao dizer que a questão não se esgota na regra do salário mínimo, mas também esborra para outros vetores constitucionais, como a busca do pleno emprego (art. 170, VIII, da CRFB) e a individualização da pena na fase de execução (art. 5º, XLVI, da CRFB).

Para ele, quando da atividade legislativa, por vezes o Parlamento é obrigado “à realização de escolhas políticas em matérias que normalmente carecem de certeza empírica quanto aos seus impactos na promoção de valores constitucionais”. Seria esse, então, para o Ministro, o caso do salário mínimo, bem como o da distribuição da riqueza entre os trabalhadores e o do eventual aumento nos índices de desemprego. Não há, portanto, naturalidade. Há, como vociferado pelo acórdão, escolha política.

Avulta aos olhos, no entanto, que tal escolha seja parametrizar trabalhadoras e trabalhadores de modo tão discriminatório e garantir, ao revés, às empresas que dessa mão de obra se valem, uma menor onerosidade para sua contratação e exploração. Ainda sobre o julgamento da ADPF nº 336, e por fim, faz-se necessário colacionar um trecho do voto do Relator, tamanha a discrepância com o que essas linhas pretendem defender. Fala ele que:

[...] Logo se percebe que o trabalho do preso segue lógica econômica distinta da mão-de-obra em geral, podendo até mesmo ser subsidiado pelo Erário, **conferindo rendimento ao preso quando uma pessoa livre, mantidas as demais condições, estaria desempregada, por ausência de interessados na sua contratação.** A legitimidade da diferenciação entre o trabalho do preso e o dos empregados em geral na política pública de limites mínimos de remuneração é evidenciada pela distinta lógica econômica do labor no sistema executório penal, que pode até mesmo ser subsidiado pelo Erário, **de modo que o *discrímen* promove, em vez de violar, o mandamento de isonomia contido no artigo 5º, *caput*, da Constituição,** no seu aspecto material. [...] A **literatura econômica** apresenta estudos com variadas conclusões a respeito da relação entre salário mínimo e desemprego. Sem prejuízo, **diversas pesquisas apontam impacto negativo do aumento do salário mínimo em relação à empregabilidade e à fluidez no mercado de trabalho,** principalmente no que diz respeito aos mais jovens e aos trabalhadores com menor qualificação. O salário mínimo, na dicção do artigo 7º, IV, da Constituição, visa satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família “com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, **ao passo que o preso, conforme previsão legal, já deve ter atendidas pelo**

Estado boa parte das necessidades vitais básicas que o salário mínimo objetiva atender, tais como educação (artigos 17 e seguintes da LEP), alojamento (artigo 88 da LEP), saúde (artigo 14 da LEP), alimentação, vestuário e higiene (artigo 12 da LEP)¹⁹ (*grifos*)

Além da absurda conclusão de que a diferenciação entre o trabalho das pessoas privadas de liberdade e dos “empregados em geral” é legítima e promove, em vez de violar, o fundamento constitucional da isonomia, o acórdão parece esquecer, ao dizer que boa parte das necessidades básicas que o salário mínimo objetiva atender são promovidas pelo Estado, que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 580.252/MS, constatou a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no tocante à política prisional no País, nitidamente insustentável do ponto de vista humanitário e social, sobretudo em decorrência da superlotação e do encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes.

Fora justamente a precariedade das condições oferecidas pelo Estado²⁰ às pessoas privadas de liberdade no tocante à saúde, higiene, educação, alimentação, segurança, instalações e alojamentos, além das demais violações de direitos facilmente notadas por qualquer um que se disponha a pensar sobre o assunto com lentes menos punitivistas, que baseou o STF a fincar posição no sentido de que seria urgente repensar a atual política de encarceramento e reestruturar inteiramente o sistema de justiça criminal²¹. Caso contrário, haveria de se perpetuar a inconstitucional e inaceitável violação à dignidade das pessoas privadas de liberdade, como hoje se nota.

A centralidade da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira é frontalmente combatida quando se obsta o sustento e a satisfação das necessidades vitais básicas da trabalhadora e do trabalhador em privação de liberdade. Em terreno tão árido, não é demais reafirmar o óbvio: estar-se aqui reivindicando o direito ao salário constitucional mínimo. No voto do Ministro Edson Fachin, na ADPF n° 336, ele assevera que o salário aqui defendido é “a retribuição mínima para o trabalho, piso-garantia aplicável a todo e qualquer trabalhador. Como garantia fundamental, o texto constitucional prevê aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CRFB), que não pode ser restringida pela legislação inferior”.

¹⁹ ADPF 336, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, Processo Eletrônico, DJe-088, divulg. 07.05.2021, publicado em 10.05.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445926/false>, acesso em 07.04.2022.

²⁰ “O Estado não pode violar direitos fundamentais sob a justificativa de trazer vantagens à contratação de presos, pois a instituição do salário mínimo visou justamente a assegurar à parte vulnerável da relação de emprego patamar mínimo de remuneração como forma de proteção à dignidade da pessoa humana” (fls. 10 da petição inicial da ADPF n° 336).

²¹ RE 580252, Relator: Ministro Teori Zavascki, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral, DJe-204 divulg. 08.09.2017, publicado em 11.09.2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373162/false>, acesso em 07.04.2022.

Além disso, quanto à não aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho à atividade desempenhada pela pessoa quando no cárcere, pode-se dizer que se trata de orientação interpretativa que subverte a primazia constitucional. Não é possível ler a Constituição Federal à luz da legislação. É, ao contrário, a Constituição a fonte de validade das demais normas do ordenamento. A Lei de Execução Penal, ao conferir tratamento diferenciado pela razão de ser a pessoa condenada à privação de liberdade esvazia, a um só turno, a condição de cidadania e dá azo à formação de categorias estigmatizantes de trabalhadores, o que, por óbvio, é inconstitucional em todos os ângulos e contrário a qualquer noção de direitos humanos.

O argumento de que a disciplina do trabalho prisional no Brasil estaria em conformidade com as normas internacionais que regem o tema também não merece prosperar, posto que, como já demonstrado pelo presente trabalho, mesmo as convenções e os tratados internacionais são contraditoriamente tímidos na matéria. Se, por um lado, dizem defender os direitos humanos de forma incondicional, por outro, tratam as trabalhadoras e os trabalhadores privados de liberdade como exceções a essa pretensão. As normas internacionais sobre o tema são também passíveis de contundentes críticas, como já feito, e, infelizmente, não se prestam completamente a parâmetros de justiça quando da proteção ao trabalho carcerário.

Ultrapassado tal ponto e adentrando na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, objetivou-se encontrar decisões em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego entre a pessoa privada de liberdade e as empresas particulares exploradoras da mão de obra prisional. Apesar da enorme dificuldade em encontrá-los, dada todas as objeções legais e mesmo os argumentos doutrinários, alguns julgados serão aqui colacionados no intuito de analisar os fundamentos utilizados para negar ou reconhecer o vínculo empregatício e alguns dos direitos trabalhistas.

Em sede de sentença, prolatada no processo n° 0011212-29.2018.5.03.0050²², um trabalhador em regime aberto, que prestava serviços a uma empresa de fabricação e comércio de bicicletas, teve reconhecido o vínculo de emprego²³, posto que, para a juíza do caso, ficou constatado que a prestação de serviços ocorria de forma habitual (o pintor trabalhava de segunda a sexta-feira e até aos sábados), subordinada, onerosa e pessoal. Desse modo, com a presença dos requisitos do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), a empresa foi condenada a proceder com a anotação da CTPS do trabalhador, a pagar-lhe as verbas rescisórias devidas em

²² Processo da Vara do Trabalho de Bom Despacho - MG, vinculada ao TRT da 3ª Região.

²³ Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-condenado-em-regime-aberto-que-prestava-servicos-a-empresa-tem-reconhecido-vinculo-de-emprego>. Acesso em 07 abr 2022.

razão da dispensa sem justa causa e, ainda, a cumprir com as obrigações relativas às demais verbas trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho.

Se, por seu turno, a empresa defendeu a inexistência do vínculo de emprego e alegou que a oferta do posto de trabalho deu-se com vistas a “promover a ressocialização e reinserção” do trabalhador no mercado, a magistrada asseverou que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal se aplicaria tão somente aos trabalhadores que estejam cumprindo pena no regime fechado, posto que, segundo ela, nesses casos, por ser o trabalho um “dever do preso”, tal fato impediria a formação do vínculo de emprego, por não haver autonomia de vontade.

Como se nota, tanto os argumentos da empresa quanto os da juíza são carregados pelas interdições que tipicamente recaem sobre o trabalhador em situação de cárcere: enquanto a primeira tenta se valer de uma postura de benesse para com ele e, com isso, se eximir das obrigações trabalhistas, a segunda reconhece como trabalhadores os do regime aberto ou semiaberto, mas deixa de lado os do regime fechado, ou seja, justamente aqueles mais vulnerabilizados pelos efeitos da prisão e de um trabalho indigno e superexplorado.

Em julgamento realizado pela 8ª Turma do TRT mineiro, nos autos do recurso ordinário nº 0010246-98.2016.5.03.0062²⁴, houve também o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. No caso, uma trabalhadora, auxiliar de cozinha, cumpria pena no regime semiaberto e prestava serviço a um restaurante. Além disso, a contratação havia sido intermediada pela APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), entidade que buscou a disponibilização da vaga para a reclamante, mediante convênio com o restaurante. No acórdão que manteve a decisão de piso quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, os argumentos utilizados basearam-se, do mesmo modo que a outra decisão acima analisada, no fato de que, por tratar-se de trabalhadora em regime semiaberto, seria possível a caracterização da relação de emprego.

O relator do processo, na mesma linha da argumentação corriqueira, corrobora a ideia de que o trabalho prisional seja um mecanismo de recuperação oferecido pelo Estado em prol da ressocialização. Além disso, o relator reafirmou a ideia de que, existindo elementos da estrutura do contrato de trabalho, no caso das pessoas em regime semiaberto ou aberto, será ele reconhecido. Importante destaque contido no voto foi a menção à Cartilha do Empregador, do Conselho Nacional de Justiça, que faz a seguinte observação:

²⁴ TRT da 3.ª Região; PJe: 0010246-98.2016.5.03.0062 (RO); Disponibilização: 14/12/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 313; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2963>, acesso em 29 mar 2022.

embora a lei seja omissa a respeito, entende-se que há vínculo de emprego, e a remuneração deve ser igual à do trabalhador livre na hipótese em que o contratado for preso em regime aberto e domiciliar. Em outras palavras, a relação de trabalho do apenado em regime aberto e domiciliar é regida pela CLT (se presentes os requisitos do vínculo de emprego), em condições idênticas às dos empregados em geral.

Logo, por esse raciocínio, somente o trabalhador que cumpre sua pena em regime fechado é que teria os direitos laborais alijados, posto que obrigatório o trabalho e destituído de liberdade. De outro lado, o conjunto de direitos do trabalho da pessoa condenada, em regime aberto ou semiaberto, deve ser igual ao da pessoa livre. Acompanhando o entendimento do relator, a Turma julgadora manteve integralmente a sentença que declarou o vínculo empregatício entre as partes, condenando o restaurante réu ao pagamento das parcelas dele decorrentes. Nesse mesmo sentido, estão os precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS):

"VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR APENADO EM REGIME SEMIABERTO. O art.28, §2º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que no artigo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. **Ainda, o art.6º, caput, da Lei Maior garante a todos o direito ao trabalho digno sem qualquer exceção. Logo, conclui-se que a regra prevista §2º do art. 28 da LEP - de que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT - deve ser aplicada de maneira restritiva, ou seja, apenas ao trabalhador apenado que esteja cumprindo pena privativa de liberdade no regime fechado.** De outra parte, considera-se possível reconhecer a existência de vínculo de emprego em relação ao labor prestado pelo preso submetido ao regime semiaberto, uma vez que nesta etapa de cumprimento de pena a execução de trabalho passa a ser realizada, em regra, em ambiente externo ao sistema prisional (art. 35, §2º, do Código Penal). Assim, deve ser reconhecido o vínculo de emprego pleiteado pelo reclamante. Corrobora com este entendimento o fato de que, na hipótese dos autos, as reclamadas sequer cumpriram os requisitos previstos na Lei de Execução Penal e no Protocolo de Ação Conjunta (PAC), firmado junto à SUSEPE, para utilização de mão-de-obra carcerária. Recurso do reclamante provido no aspecto". (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020527-13.2016.5.04.0733 ROT, em 18/09/2019, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator). (*grifos*)

"TRABALHO DO APENADO. REGIME SEMIABERTO. **O trabalho do apenado em regime semiaberto não inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício.** Ao dispor que o 'trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho', o art. 28, §2º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) merece interpretação sistemática com o art. 36 da mesma Lei, ao tratar do trabalho externo do preso em regime fechado. **Em suma, é inerente à própria lógica dos regimes semiaberto e aberto a possibilidade de vínculo empregatício. Interpretação em sentido diverso contrariaria o valor social do trabalho, fundamento da República brasileira, a teor do art. 1º, IV, da Constituição Federal"**. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0000929-57.2014.5.04.0373 RO, em 04/02/2016, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal). (*grifos*)

"TRABALHO DO PRESO. NATUREZA DO VÍNCULO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. **A prestação laboral do condenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto não se insere na disposição do artigo 28, § 2º da Lei n. 7.210/84. A norma exclui da disciplina da CLT o trabalho realizado em regime fechado, momento em que ausente o elemento volitivo.** Incontroversa a prestação em favor do ente público quando autorizado o condenado

ao trabalho externo, encontram-se presentes os elementos da relação de emprego, que padece de nulidade insanável, face à ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal". (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0001458-45.2012.5.04.0018 RO, em 27/01/2016, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal). (*grifos*)

Como se nota, a jurisprudência nacional tem se posicionado no sentido de reconhecer o vínculo trabalhista e, conseqüentemente, os direitos a ele inerentes às trabalhadoras e aos trabalhadores em privação de liberdade quando estes estão no regime aberto ou semiaberto. Todavia, isso ainda diz pouco. Diante da realidade marcada por oficinas de trabalho nas próprias unidades prisionais, geridas por empresas privadas e movidas justamente pela mão de obra daquelas e daqueles trabalhadores em cumprimento de pena no regime fechado, não se mostra suficiente a proteção somente aos que já progrediram de pena. Desse modo, mesmo a jurisprudência mais favorável à garantia de direitos trabalhistas é tímida e pouco efetiva, posto que, em maior ou menor grau, tem chancelado a existência de um trabalho altamente precarizado.

3 O ENCARCERAMENTO FEMININO E O TRABALHO PRISIONAL

O cárcere é um repositório de dores sufocadas, de gritos abafados, de lágrimas perdidas. Além do sequestro dos corpos, há ainda o emudecimento das denúncias e das perspectivas confiscadas no mesmo pacote da liberdade (FLAUZINA e PIRES, 2019). O aprisionamento de mulheres, sobretudo na história recente do Brasil, galgou patamares desmedidos. Em números e misérias em tudo superlativos, vidas inteiras têm sido, diuturnamente, tragadas por um sistema de justiça criminal seletivo e amplamente punitivista.

Atualmente, o contingente de mulheres em privação de liberdade está na casa das 39.929 mil pessoas²⁵, o que, de pronto, revela a dificuldade em se estabelecer soluções pré-fabricadas ou mesmo dissociadas das necessidades e das demandas próprias das mulheres em situação de cárcere. De acordo com Saffioti (1987, p. 74), para se pensar sobre as mulheres, faz-se necessário pensar, antes, sobre as masculinidades hegemônicas e sua constante relação com o processo de submissão feminina.

Assim, enxergar o encarceramento feminino para além dos padrões de normalização masculina é, antes de tudo, tarefa que importa ao dimensionamento real das práticas de criminalização que recaem sobre seus corpos. Nesse aspecto, busca-se, aqui, demonstrar as nuances relacionadas ao trabalho prisional feminino, especificando suas peculiaridades e as dimensões que o conformam, talhadas sobretudo pelos marcadores de gênero, raça e classe.

3.1 O cárcere de mulheres no Brasil

O papel coadjuvante da mulher e a dupla penalização sofrida – por infringir a lei e por contrariar as expectativas do “dever ser feminino” -, decorrentes de um sistema totalizante e androcêntrico, caracterizam a forma como o sistema prisional se volta aos corpos femininos e como tais estruturas de poder evidenciam as dimensões pelas quais a normalização não nomeada da masculinidade, como padrão que informa o contexto prisional (dentro das unidades e no tratamento pelo sistema de justiça dos procedimentos de execução da pena) (FREITAS e PIRES, 2018, p. 194), opera.

Como exaustivamente já dito, o sistema penal é chamado a atuar, em tese, como meio de correção dos indivíduos desviantes e de ressocialização das ditas criminosas. Em relação às mulheres, no entanto, sempre houve um reforço no que diz respeito a um dado elemento moralizante e às típicas demarcações de gênero. Nesse sentido,

²⁵ DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (julho/dezembro 2019). Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>, acesso em 16 mar 2022.

nas décadas de 1940 e 1950, o cárcere tinha como funções alegadas a defesa social, ou seja, a retirada, da sociedade, de indivíduos considerados perigosos e uma função ressocializadora, capaz de recolocar os indivíduos reabilitados na sociedade. O trabalho era visto como elemento capaz de exercer essa função, mas era necessário assegurar que as tarefas exercidas na prisão pudessem ser reproduzidas fora dela, permitindo a ressocialização. Nesse sentido, às mulheres deveriam ser garantidos meios de reprodução de uma vida ideal feminina, em consonância com um modelo de “dever ser” mulher. Além disso, os penitenciários se perguntavam de que maneira deveria ser estruturado esse espaço de modo a garantir um tratamento próprio para mulheres, sem, contudo, tratá-las com privilégios e regalias não disponibilizadas para os homens presos. (ANGOTTI, 2018, p. 38)

O atual cenário de criminalização e aprisionamento em massa de mulheres pode ser entendido pela análise das profundas mudanças econômicas, políticas e sociais em curso na sociedade global e de matiz predominantemente neoliberal que vem alterando drasticamente o quadro de empobrecimento feminino e levando à seleção perversa de mulheres pelo sistema penal (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018). Concorre ainda para a elevação do número de aprisionadas a adoção de políticas de segurança pública equivocadas, cujo foco é a dura repressão às drogas²⁶. A feminização da pobreza²⁷ e a inserção precária da mulher no mercado de trabalho (CHERNICHARO, 2014) de fato articulam-se ao tráfico de drogas, um negócio que crescentemente vem recrutando e vitimizando mulheres e meninas.

Em descompasso com as porcentagens exclamativas do encarceramento feminino, o que há é um cenário desconexo das mais elementares necessidades (essas voltadas à sexualidade, ao trabalho, à saúde e à educação, à maternidade, às relações familiares, ao abandono) de mulheres que são tão somente relegadas às estatísticas. O cárcere é, para elas, dotado de questões distintas, e ainda mais perversas, que àquelas relacionadas aos homens. As mulheres em privação de liberdade são, em verdade, em tudo invisibilizadas: por serem minoria em relação à população carcerária, mas, sobretudo, em decorrência das históricas posições a que são subjugadas, dentro e fora do cárcere.

A imposição de estereótipos e papéis sociais às mulheres é combustível central no punitivismo e no encarceramento dos quais são alvo. Ao ingressarem no sistema prisional, as mulheres enfrentam outros problemas além daqueles impostos aos homens, o que torna o encarceramento ainda mais custoso a elas. No caso delas, as violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram obrigadas a dar à luz

²⁶ Não por outra razão, a criminóloga feminista Chesney Lind afirmou que “a guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres”.

²⁷ A feminização da pobreza se refere ao aumento dos níveis de pobreza entre mulheres em comparação aos homens, ou entre famílias chefiadas por mulheres de um lado, e por homens ou casais de outro. O termo também pode indicar um aumento da pobreza devido as desigualdades de gênero, conforme o International Poverty Centre (IPC), em “What Do We Mean by “Feminization of Poverty?” (2008). Disponível em <http://www.ipc-undp.org/pub/IPCOnePager58.pdf>.

algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional: apenas 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes, 3,2% têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e somente 0,66% possuem creche.²⁸

Além do não atendimento das necessidades voltadas à maternidade, que compõe parte essencial do sofrimento imposto às mulheres em privação de liberdade, há de se falar, ainda, no fenômeno de esquecimento a que são submetidas: a negação ou interdição das visitas íntimas, o abandono familiar e afetivo por elas sofrido, o não atendimento às mais básicas necessidades de higiene²⁹ e saúde da mulher, o baixo acesso à educação e, também, aos postos de trabalho existentes nas unidades femininas. Esses últimos, além de não atender ao propósito anunciado, posto que precários em demasia, historicamente reafirmam a lógica patriarcal da divisão sexual (e de gênero) do trabalho.

3.2 A reprodução do trabalho prisional e a hipervulnerabilização das trabalhadoras privadas de liberdade

Segundo PISCITELLI (2009), falar em gênero é falar em atribuições desiguais de espaços sociais de poder em razão da discriminação com tudo o mais referente ou designado como feminino. Culturalmente, tais desigualdades são, de tão introjetadas, tidas como naturais e inatas e acabam por conformar papéis específicos e limitados a todas e todos sujeitos à forja do patriarcado. Aliás, é o processo de naturalização de estereótipos que acaba por demarcar o terreno e o horizonte de atuação e de vida permitido a cada pessoa, destituindo-a da ocupação daqueles espaços tidos como naturalmente a ela inapropriados.

Os ditos papéis sociais femininos, a exemplo, calcam-se justamente nas distribuições desiguais de poder naturalizadas. O gênero, para SCOTT (1995), estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica da vida social e estabelece, portanto, distribuições de poder que representam acesso diferente a recursos materiais e simbólicos. Tais disparidades condicionam, de um lado, aquilo que é apartado da pessoa, por meio da construção a partir de

²⁸ DEPEN. Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf, acesso em 08 abr 2022.

²⁹ Sobre o tema, importante destacar a recente promulgação da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que prevê, dentre outras beneficiárias, as mulheres privadas de liberdade para o recebimento de gratuito de absorventes para sua higiene pessoal. A lei, que cria o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, havia sido vetada pelo presidente, mas foi reestabelecida após o Congresso Nacional derrubar o veto e restaurar o programa de combate à pobreza menstrual.

proibições e da criação de margens, e de outro, a própria conceituação/normatização daquilo tido por feminino e daquilo que, ao revés, é designado somente aos homens.

Isoladamente, contudo, o gênero considerado como variável é limitado para dar conta do cenário de aprisionamento, uma vez que a seletividade penal no país e noutras partes do mundo não afeta de forma similar mulheres brancas e negras, pobres e ricas (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018). O controle social de tais corpos é também racializado e se entrecruza com outras hierarquias no campo do poder. Nesse sentido, Ana Flauzina e Thula Pires (2019), refletem que

Os grupos sociais que compõem a massa carcerária (homens e mulheres não brancos, de baixa escolaridade, não proprietários, etc.) e que são o retrato mais explícito dos processos de desumanização que endossamos, são os mesmos que fora do cárcere estão submetidos desproporcionalmente aos efeitos das violências de Estado e das hierarquias desumanizantes que nos constituem enquanto sociedade.

Também nesse sentido, leciona Vera Regina Pereira de Andrade (1995):

Desde o ponto de vista das definições legais, a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais. Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, “regularmente”, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminoso.

Diante disso, as formas como as relações de trabalho nas unidades prisionais femininas estão estruturadas são fortes marcas de como esse cenário contribui para perpetuação da marginalização das trabalhadoras em privação de liberdade, tendo sempre em vista a predileção do sistema criminal por selecionar determinadas parcelas da sociedade. Tanto assim o é que DINIZ (2020, p. 210) rememora, em relato pormenorizado sobre a “máquina do abandono”, assim intitulado por ela o cárcere, que as mulheres do presídio são muito parecidas entre si - pobres, pretas ou pardas, pouco escolarizadas, dependentes de drogas, cujo crime é uma experiência da economia familiar.

Múltiplas formas de subalternidade pavimentam a trajetória de certos segmentos da população feminina rumo as prisões e também dentro das prisões. Com a impossibilidade de reduzir uma vírgula sequer de uma das narrativas contidas na obra “Presos que menstruam” (QUEIROZ, 2015, p. 15-6), tem-se o escancarar da realidade aqui descrita:

Safira passou a levantar todos os dias às 5 horas da manhã para empacotar as sacolas de compras da classe média. Embrulhava todos os dias coisas que tinha desejo de comer, biscoitos que adoraria levar para o filho. Tentava não pensar muito na água na boca ou no aperto no estômago e lembrar que os batalhadores sempre alcançavam alguma coisa — nem que fosse um pacote de bolachas recheadas. Quinze dias depois dessa rotina, ela chegou em casa cansada e, com fome, e foi abrir os armários para cozinhar algo. Estavam vazios. As fraldas haviam acabado, o leite também. Ela ia

buscar seu bebê em minutos na casa da irmã. Imaginou o choro de fome dele. Ficou nervosa, começou a tremer. Precisava de um copo de água com açúcar. Abriu os armários com ansiedade, derrubando as coisas pela cozinha no caminho. Tirou a tampa do pote de açúcar só para conferir que também estava vazio. Lembrou que dirigia muito bem, dirigia “feito homem”, como os caras da favela gostavam de dizer. Pensou nas propostas que recebera durante a vida toda. A qualidade era muito visada pelos assaltantes, seus vizinhos, que a convidavam para fazer fugas de assalto. Nascera e crescera na favela e nunca tinha feito nada de errado. Conhecia, sabia, mas nunca tinha feito. E aonde a honestidade a havia levado? Sentiu raiva, um embrulho no estômago e um frio na espinha. Saiu de casa decidida. Passou no barraco de Valdemar antes de buscar o filho. Quando manifestou suas intenções, outro rapaz que estava no lugar protestou: — Não, ela não — e se voltou para Safira, em um apelo. — Você não precisa disso, você sempre batalhou desde novinha, desde criança. Ao que ela respondeu: — Se eu não tenho nem o que comer dentro da minha casa! Nem o amigo pôde retrucar a esse argumento. Assim era a vida nas favelas de São Paulo, pensou. Era assim pra ele, era assim pra ela. Deu uma arma para Safira. Ela respirou fundo, pensou no leite e foi assaltar.

Nos processos de eliminação das mulheres como sujeito social e histórico, o que está na raiz é parte integrante do discurso econômico (LOBO, 2021, p. 153). Tal discurso reproduz fortemente padrões desde sempre articulados às relações sociais e embutidos nas práticas sociais. As posições associadas ao dito "universo feminino", como cozinhar, limpar e costurar tendem a restringi-las a empregos mal remunerados e a reduzir a capacidade de conquistar independência financeira quando libertas. Nesse sentido, Bruna Angotti (2018, p. 20) rememora que tais noções nortearam o aprisionamento feminino desde os mais longínquos tempos:

Em relação a outros países europeus e americanos, o Brasil estava atrasado, uma vez que muitos já tinham seus estabelecimentos prisionais femininos. O primeiro do qual se tem notícia na História ocidental data de 1645. Denominado *The Spinhuis*, localizado em Amsterdã, na Holanda, era considerado uma instituição modelo, que abrigava mulheres pobres, desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas, bem como meninas mal comportadas que não obedeciam aos seus pais e maridos. Era uma casa de correção e instituição prisional, voltada para o trabalho na indústria têxtil. [...] O modelo holandês de casas de correção pautadas no trabalho foi copiado em diferentes países europeus, como a Inglaterra, com trabalhos voltados tanto para a indústria têxtil – as internas costuravam e teciam –, quanto para a comunidade prisional, exercendo tarefas nas áreas de limpeza, cozinha e lavanderia.

À mulher trabalhadora, quando no cárcere, não estão garantidas, por exemplo, nenhuma das medidas protetivas no que diz respeito à gravidez, à higiene do meio ambiente laboral nem aos métodos adequados de trabalho feminino, tais como limites de carga ou mesmo intervalos de descanso. O afastamento da CLT, tida enquanto o mínimo a ser assegurado a qualquer trabalhadora, é mais uma das nuances que atestam o completo fracasso dos ideais ressocializantes, eis que não é factível imaginar que um labor precário e extremamente degradante poderá proporcionar meios dignos de reinserção. As cartas reunidas no trabalho “Vozes do Cárcere: Ecos da Resistência Política” (FREITAS e PIRES, 2018, p. 194-5) trazem comoventes depoimentos acerca das condições a que estão submetidas as trabalhadoras nas prisões:

[...] me tornei deficiente física dentro do sistema carcerário, perdendo o movimento parcial da mão esquerda, trabalhando dentro do presídio para remir minha pena. Onde sofri este acidente em uma máquina masculina e de corte, que para manuziá-la seria necessário um curso técnico o qual eu não obtive. Estava grávida de 5 meses de gestação quando fiz uma microamputação e uma micro-restauração no dedo polegar e indicador da mão esquerda. Devido essa máquina da firma que trabalhava ter engolido minha mão. Não fui indenizada. E a firma ainda foi embora da unidade e a [XXXX] que é responsável pelo contrato com esta firma alega que a seguradora onde a firma pagava para se responsabilizar pelo seguro-acidente entrou em falência. O que também só prejudicou porque eu não recebi nada. Tive meu filho doa [XXXX] fiquei com ele em período de amamentação, durante 8 meses da vida dele, ele estava preso junto comigo entreguei ele no dia [XXXX] pois não tinha mais como segura-lo perto de mim. Tive muitas dificuldades para cuidar dele devido meu acidente e hoje tenho muita dificuldade para trabalhar, mas mesmo assim trabalho. Tenho 4 filhos todos menores de 10 anos e o mais novo que nasceu dentro do sistema carcerário fará 2 anos agora em [XXXX]. Já foi pedido prisão domiciliar para mim mas infelizmente foi indeferido (negado). [...] Desculpe os erros e a folha, não tinha outra.

A obra “Prisioneiras” (2002, p. 25), fruto da culminância de pesquisa coordenada por Bárbara Musumeci e Iara Ilgenfritz, também narra as experiências no cárcere feminino carioca e, dentre elas, a da flagrante precariedade das condições de trabalho:

A maior parte das entrevistas realizou-se num grande auditório, ao lado de uma oficina de pregos - cujo barulho em determinados dias era desmedido - coberta por folhas de zinco, o que fazia o calor ultrapassar os 40° em certas horas do dia. As internas não usavam proteção para amenizar o ruído seco e ensurdecedor, de metal e martelo, e nem mesmo a responsável pelo trabalho, funcionária da empresa. Indagada a respeito, esta última respondeu, num tom meio irônico, meio surpreso, que não era necessário: "com o tempo, a gente se acostuma". Para as entrevistadoras, porém, que não se acostumaram nem com o calor nem com a poluição sonora, suportar esses incômodos, mesmo por poucos dias, foi extremamente sacrificante. Contudo, isto lhes permitiu vivenciar o caráter mortificante a que estavam submetidas as trabalhadoras naquele recinto.

É a partir de relatos, observações e vivências como as narradas, repetidas de forma contumaz, que se pode dimensionar o quão destituído de garantias é o trabalho executado nas unidades prisionais. Vale ressaltar, ainda, que mesmo nessa realidade degradante, segundo dados do INFOPEN³⁰, apenas 34,03% da população prisional feminina brasileira estava envolvida em atividades laborais, o que atesta, de um lado, o acesso diminuto ao trabalho e de outro, as desconformidades existentes no discurso da ressocialização, vez que ele sequer consegue legitimar-se pelos números que apresenta, especialmente quando comparado à expressiva massa de mulheres aprisionadas no Brasil e no mundo.

³⁰ DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017. Disponível: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>, acesso em 21 fev 2022.

4 A FUNÇÃO NÃO DECLARADA DO TRABALHO PRISIONAL E A FALÁCIA RESSOCIALIZANTE

Como visto, o trabalho prisional é um elemento em tudo complexo. Ao rememorar todo o disposto acerca dele e do encarceramento feminino, intenta-se, agora, a formulação de uma crítica interdisciplinar. Tomando por base as noções estabelecidas nos capítulos antecedentes, bem como os paradigmas teóricos e metodológico eleitos como bússolas, busca-se desnudar, com outras lentes, a utilização do instituto do trabalho prisional pelo sistema de justiça e as reais intenções de sua operacionalização. Se, de um lado, o discurso valorativo do trabalho prisional faz crer que ele é um genuíno instrumento de efetivação da prevenção especial positiva da pena (ressocialização), por outro, tendo em vista que o próprio discurso da pena é falacioso, o instrumento para tal feito se torna também inócuo.

Ao tentar fazer da prisão um elemento útil à sociedade, a barganha feita com o trabalho prisional é em tudo perversa, posto que o trabalho sem sentido no interior do cárcere, destituído de garantias e direitos, faz parte da mesma lógica de precarização e marginalização das trabalhadoras e trabalhadores quando “livres”. Ao retroalimentar essa roda, dentro das instituições prisionais, os efeitos são exponencialmente exacerbados e, por isso, as tentativas de camuflar um sistema congenitamente falido são também diversificadas. Aqui, no entanto, o objetivo é notabilizá-las.

4.1 Interfaces do trabalho prisional na práxis: dilemas de uma micro-história

Na qualidade de colaboradora do projeto intitulado “Impactos psicossociais do encarceramento no cotidiano das famílias e em sua relação com Preso/as e Egresso/as”³¹, desenvolvido de forma paralela ao presente trabalho, foi possível experienciar a pesquisa dentro do cárcere. De âmbito nacional, o projeto acima intitulado enveredou nos estados e, em Pernambuco, além de algumas unidades masculinas, foram realizadas entrevistas semiestruturadas e aplicação de questionários com mulheres privadas de liberdade em duas unidades, a Colônia Prisional Feminina de Abreu e Lima (CPFAL) e a Colônia Penal Feminina do Recife (Colônia do Bom Pastor).

Como dito, a pesquisa não se restringiu à população carcerária feminina, todavia, foi diante dela que uma série de relações encobertas pelo discurso do trabalho prisional foram

³¹ Pesquisa coordenada pela Prof. Dra. Vanessa Andrade de Barros e pela Prof. Dra. Carlyne Reis Barros, do Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e financiada pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. A pesquisa, em Pernambuco, foi executada pelo grupo Asa Branca de Criminologia UFPE, sob coordenação da Prof. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello.

desnudas. As observações, diálogos e impressões, tomadas em campo, demonstraram o quanto ele, nos moldes atuais, tem funcionado de forma ambígua: ao mesmo tempo em que é desejado como meio de galgar o sustento financeiro no cárcere – a fim de amenizar a culpa, sentida por elas, pelo ônus trazido à família - e como forma de ocupação, é inegável que o trabalho carcerário, em sua face não evidenciada – inclusive pela crítica que, por vezes, recai na falácia ressocializante do sistema penal -, atua também como mecanismo de intensificação da exploração de uma mão de obra em tudo precarizada.

O levantamento de dados relacionado à pesquisa do LABTRAB/UFMG fora interrompido em função da pandemia de COVID-19, todavia, até o momento em que houve a paralisação, a pesquisa de campo já havia alcançado a marca de 440 entrevistas/questionários³². Dentre as pessoas entrevistadas, 38% (168) se reconheceram como mulheres. No quesito “Trabalho e Renda”, do total das mulheres, 54% disseram estar trabalhando quando foram presas; dessas, 41% trabalhavam como autônomas e 31% trabalhavam no mercado informal; na junção dos indicadores trabalho e raça/etnia, obteve-se que o número de pessoas brancas que estavam trabalhando (72%) é superior ao número de pessoas pardas (56%) ou pretas (56%), o que escancara, mais uma vez, a chaga aberta do racismo.

A partir desses dados parciais, percebeu-se a predominância de vínculos precarizados de trabalho na vida pretérita à prisão, a demonstrar a vulnerabilidade social e financeira em que estavam imbuídas tais mulheres antes do cárcere, bem como verificou-se, frente a frente, o entrelaçamento do gênero, da raça-etnia e da classe nos processos de criminalização observados. Com a utilização do método de observação participante nas visitas realizadas às unidades, foi possível notar que o trabalho prisional funciona como elemento que cria e gerencia muitos dos tensionamentos e das relações existentes no cárcere, isso porque o trabalho, para elas, é elemento em tudo ambivalente.

Na Colônia Prisional Feminina de Abreu e Lima – CPFAL, por exemplo, durante as vivências nas visitas realizadas, observou-se que, além das precárias condições das instalações das oficinas de trabalho, que, concedidas a empresas do ramo têxtil, mais pareciam paradas no tempo, a lembrar as imagens das fábricas da revolução industrial – teto baixo, temperaturas altas, pouca luminosidade, ambiente insalubre, pessoas maltrapilhas amontoadas e manuseando máquinas velhas, fios de eletricidade à mostra – os postos de trabalho ocupados pelas poucas

³² Relatório Parcial de Pesquisa, 2020. Projeto "Impactos psicossociais do encarceramento no cotidiano das famílias e em sua relação com Preso/as e Egresso/as". Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos - LABTRAB, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

mulheres a conseguirem uma vaga, no entanto, permanecem voltados a atividades subalternizadas.

O leque de atividades variou da limpeza da unidade à cozinha, das oficinas de costura a um projeto de horta por ser cultivada. Seja qual for o local, parece haver um esforço do patriarcado em garantir meios de reprodução de uma vida ideal feminina, em consonância com um modelo de “dever ser” mulher. Por outro lado, os postos de trabalho mais cobiçados eram os do “Apoio” que, vinculados à administração da unidade, desenvolviam atividades um pouco mais distantes do estereótipo feminino, tais como assessoria à direção, ao corpo jurídico e à área de psicologia. Em uma das visitas, inclusive, a guia foi justamente uma das mulheres em cumprimento de pena que, de forma simpática e gentil, apresentou detalhadamente todos os recintos da unidade, tal como a dona faz com a sua casa.

As mulheres do “Apoio”, pelo trabalho realizado, gozam do acesso facilitado a uma melhor alimentação, a um vestuário específico oferecido pela direção (ao uso de maquiagem e espelho, itens que, em regra, são obstados), a diversificação das relações interpessoais e, ainda, a possibilidade de circularem “livremente” pela unidade, em espaços que as demais não têm sequer acesso. As atividades ganham nova significação dentro de instituições totais e medidas como essas adquirem importância sem precedentes, por facilitarem a ocupação do tempo, a criação de rotina diversa, o recebimento de informações privilegiadas, o comércio etc. A discrepância gerada com essa situação e dos privilégios trazidos por ela, como é de se esperar em um ambiente de completa carência, acaba por fomentar conflitos e disputas entre as mulheres ocupantes das – precárias e, em regra, desqualificadas - vagas de trabalho e aquelas que tão somente as almejam.

Conforme percebido nas entrevistas, isso ocorre especialmente porque, dentre as mulheres, o desejo por desenvolver alguma atividade laboral relaciona-se tanto ao desconforto de ver parte substancial da renda familiar comprometida para sua sobrevivência na prisão quanto à necessidade de, mesmo em privação de liberdade, garantir algum sustento para seus dependentes do lado de fora. Seja qual for a direção do vetor, fato é que, para as mulheres, as responsabilidades historicamente sopesadas sobre seus ombros agravam-se e voltam-se, como numa perversa espécie de eterno retorno, contra elas mesmas, seja no mundo carcerário ou no extra muros.

Se é certo que ele, nos moldes atuais, é meio de hiperexploração da mão de obra feminina, como se tem exaustivamente aqui defendido, também não se pode olvidar a considerável relevância que ele passa a ter em um contexto marcado por ausências e faltas. É o trabalho, mesmo precário e insalubre, que aparece ora como refúgio, ora como meio de subsistência, ora

como forma de diminuir o tempo de prisão. Diante disso, tem-se que é preciso desconstruir teoricamente o instituto do trabalho prisional em um contexto macro. Mas se considera também importante demonstrar de que forma esse mesmo instituto tem operado, por vezes, para o abrandamento do infortúnio da prisão. (MATOS, 2020, p. 174)

Ambíguo e, por vezes, contraditório, o trabalho prisional, não é forçoso dizer, funciona também como estratégia de sobrevivência. O principal motivo elencado para a não inserção em atividades de trabalho na prisão é, geralmente, a baixa oferta de vagas, mas também é possível dizer que alguns fatores de cunho subjetivo – e mesmo discricionários da direção da unidade – afetam sobremaneira a inclusão de algumas mulheres em atividades laborais, tais como a não inserção em razão de “castigos” por faltas disciplinares e a preferência de cunho racista dada a mulheres brancas (e aqui se afirma isso tendo em vista que eram, em sua maioria, brancas as mulheres do “Apoio”).

Outra questão importante refere-se à remuneração pelo trabalho, ponto central de crítica, tendo em vista a absurda previsão legal do patamar de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo constitucional. Pelo observado, o não pagamento pelas atividades laborais realizadas é a regra, fato que sequer é questionado ou apurado pelo Estado, e que se agrava quando se tem em mente a utilização, pela iniciativa privada, de uma mão de obra extremamente barata e destituída, por lei, de qualquer direito trabalhista. Se o pagamento da parca remuneração prevista por lei já é altamente questionável, a não existência da contraprestação mínima reforça o argumento de que esse trabalho se assemelha, mais uma vez, a uma das formas análogas ao trabalho forçado.

As impressões obtidas a partir do campo permitem afirmar que o trabalho produz e reproduz relações no ambiente carcerário que vão desde o embate pessoal pelas vagas existentes até as formas pelas quais as engrenagens legais e judiciais se prestam à perpetuação de estigmas, de vulnerabilidades e de discriminações sobre as trabalhadoras em privação de liberdade. A pretexto de ser uma medida ressocializadora, o trabalho tem servido à exploração e à exclusão de todas aquelas selecionadas pelo sistema penal, interesses diametralmente opostos ao da Constituição que consolidou a valorização social do trabalho e a dignidade humana como princípios basilares.

4.2 Da marginalização das trabalhadoras ao reconhecimento de direitos humanos e de garantias fundamentais

O trabalho prisional, como visto, funciona de modo ambivalente na realidade prisional brasileira. Alardeado como meio de ressocialização, em verdade, ele tem operado como mecanismo disciplinador, uma vez que, além de submeter as pessoas privadas de liberdade a

regras de comportamento específicas, também as condiciona a aceitar o discurso dominante da valorização do trabalho enquanto atividade salvadora (MATOS, 2020, p. 186-7). Por outro lado, é ele o responsável, em algumas das vezes, pela atenuação do sofrimento imposto às mulheres pela privação de liberdade, especialmente devido à situação de hipervulnerabilização a que estão submetidas.

Nesse contexto, Isabella Jinkings (2013, p. 86) argumenta que a principal função da alocação do trabalho carcerário na atualidade é ideológica, no sentido dar à prisão aparência de eficiência e utilidade para a sociedade. O trabalho prisional funciona ainda como importante mecanismo de legitimação da pena de prisão, pois, em seu discurso, procura fazer as vezes de um instituto com roupagem ética e humanitária, a fim de reforçar a naturalidade da prisão como necessidade social. A lógica estigmatizante do trabalho prisional, que o destitui de garantias básicas, não foi forjada ao acaso, mas sim para atender a interesses bastante específicos. É no moinho capitalista que o trabalho prisional não só não se presta a ressocializar como também não é o totem dignificante que a propaganda faz crer. Nesse sentido, Erica Matos (2020, p. 195) elucida de forma contundente:

A razão de ser oculta do instituto do trabalho prisional no discurso da ressocialização é justamente o mascaramento das funções oficiais da pena. Divulgando-se ínfimas experiências tidas como exitosas, ofusca-se todo o sistema estruturalmente falho. Ainda, é capaz de justificar os insucessos na incapacidade individual, uma vez que os instrumentos para a ressocialização estariam sendo ofertados. Com isso, retira-se toda a responsabilidade do próprio Estado e do sistema político-econômico no círculo vicioso de exclusão e potencialização da vulnerabilidade do indivíduo.

Além disso, é de se evidenciar que as várias marginalizações sofridas pelas mulheres em privação de liberdade se sobrepõem e estão entrelaçadas a um sistema patriarcal, capitalista e racista, especialmente quando a herança colonial de opressão permanece viva e voraz, como no Brasil. A superexploração do trabalho³³ penal, portanto, utiliza-se de um terreno já maculado para abrir mais uma chaga. A apropriação simultânea de seus corpos, de suas sexualidades e de suas forças de trabalho (FALQUET, 2008, p. 129), se relaciona à condição histórica da desvalorização das trabalhadoras, a quem a precarização sempre foi uma realidade. Quando no cárcere, então, a vivência feminina é desoladora.

As experiências de subalternidade e opressão antes, durante e depois do aprisionamento demonstram que não é descabido falar que não pode o trabalho ser mais um dos elementos de

³³ O conceito de superexploração do trabalho foi desenvolvido por Ruy Mauro Marini (1976). Nesse sentido, Antunes (2011, p.23) demonstra como se dá a superexploração do trabalho nos países da periferia do capitalismo. Para ele, a superexploração do trabalho combina “[...] de modo intensificado, a extração absoluta e relativa do trabalho excedente, oferecendo altos níveis de mais-valia para o capital”, articulando essencialmente “[...] salários degradados, jornadas de trabalho extenuantes e extrema intensidade nos ritmos e tempos de trabalho”.

tratamento indigno a recrudescer o martírio do cárcere. Sejam quais forem as justificativas de tal fenômeno — reais ou retóricas — na contramão, o trabalho deve ser fator de dignidade e de valorização do ser humano em todos os aspectos de sua existência, razão pela qual denota-se o trabalho decente como um direito humano e fundamental de toda trabalhadora e trabalhador.

A violação massiva dos direitos fundamentais da população carcerária do país revela, por sua vez, a precariedade do projeto de sociedade em curso. Esquadrinha-se, nesse momento, a relação entre a exclusão institucional – nos seus aspectos legais e jurisprudenciais, por exemplo - e a opressão no trabalho, em interseccionalidades com outras matrizes de dominação. Pedro Nicoli (2015, p. 24), em sóbria reflexão, faz uma crítica ao alheamento protetivo do Direito do Trabalho, concebido aqui em ampla acepção:

Do ponto de vista jurídico, mais uma vez, o não enquadramento de situações de trabalho evidentemente vulnerável nos espaços normativos de expressão da cidadania, liberdade e proteção cristalizam aquela que se coloca como uma reexpressão contemporânea dos não sujeitos de experiências pretéritas, negados em sua existência social e jurídica pelo não reconhecimento da materialidade de suas situações de vida e trabalho.

É de se reivindicar, portanto, uma expansão da rede de proteção jurídica a escoltar todas as trabalhadoras e trabalhadores de situações marginais, tais como o cárcere. Os limites à incidência de normas trabalhistas ao labor prisional geram no mundo do trabalho vulnerável um efeito perverso: chancelam a marginalização de uma classe de trabalhadoras e dão azo à contumaz exploração dessa mesma mão de obra. É preciso que se amplie radicalmente o alcance das proteções trabalhistas, posto que a secção operada em relação às trabalhadoras e aos trabalhadores em privação de liberdade é totalmente contraditória e incompatível com os valores protetivos encontrados no nascedouro do direito laboral.

A fim de propiciar a possibilidade de uma existência digna, o trabalho, seja ele em qual âmbito for, não poderá apartar-se dos direitos sobre ele incidentes, entendidos aqui como iminentemente humanos, e das garantias fundamentais da igualdade e da não discriminação, sob pena de resultar na reprodução das várias vulnerabilidades que um trabalho precarizado pode fortalecer, criar e reproduzir. O reconhecimento da pessoa privada de liberdade enquanto trabalhadora e, por isso, dotada plenamente de direitos, é, a seu turno, passo importante para a superação do paradigma discriminatório utilizado como parâmetro de encarceramento.

Apartar as pessoas em privação de liberdade do direito fundamental ao trabalho digno é também afastá-las dos parâmetros constitucionais de proteção ao trabalho humano. Tal prática, no entanto, na contramão do marco brasileiro do Estado Democrático de Direito, há de ser abolida da gramática normativa e da realidade fática, a fim de que os abismos aprofundados

pelo encarceramento sejam gradativamente superados. Em relação a esses fossos, o importante para o presente estudo é fazer sucumbir aquele que faz do trabalho prisional instrumento de legitimação e de reforço à pena privativa de liberdade. Não há, pois, como sustentar qualquer categoria que venha a fazer do trabalho uma experiência de desumanização.

5 CONCLUSÕES

Os contornos das atividades laborais desenvolvidas nas prisões, apesar de suas muitas ambivalências, confirmaram a hipótese inicial de que, por meio delas, há o fomento a uma mão-de-obra hiperprecarizada e calcada nas intersecções de gênero, subalternizadas por noções excludentes, racistas e patriarcais do poder punitivo. Além disso, notou-se a contundência na utilização do instituto do trabalho prisional como principal mecanismo invocado para se alcançar a dita – e falaciosa – ressocialização.

O aporte histórico do trabalho prisional enquanto categoria de análise possibilitou visualizar as transformações do discurso acerca da valoração e da centralidade do trabalho na vida em sociedade, especialmente no que diz respeito à intrínseca relação dele com o surgimento e a consolidação do sistema capitalista. Nesse aspecto, nota-se que o aporte do capital foi – e continua sendo – crucial à manutenção de certas estruturas de poder que, nesse particular, entrelaçam-se de forma deveras cruel. Gênero, classe e raça, de forma indissociada, atuam na política de encarceramento e dão o tom de discriminação, exclusão e marginalização típicos do sistema carcerário. No caso das mulheres, como demonstrado, os efeitos do aprisionamento são ainda mais perversos.

A normativa brasileira e a internacional, por sua vez, funcionam, de um lado, como óbice à aplicação das regras celetistas à trabalhadora e ao trabalhador em privação de liberdade, e, de outro, como regras dotadas de excepcionalidades em relação ao trabalho prisional. De pouca efetividade no que diz respeito ao trabalho prisional, posto que ressalvas importantes são feitas a ele no aspecto protetivo, essas últimas apresentam contundentes incompatibilidades tanto com a dita proteção ao trabalho daquelas e daqueles que dependam dele para viver, quanto, no limite, com a defesa dos direitos humanos. Aqui, reafirma-se a preocupação com a colmatação das lacunas deixadas no que diz respeito à defesa dos preceitos da dignidade do trabalho e do ser humano.

Partindo da necessidade de um reencontro do Direito do Trabalho com as bases de sua axiologia - ou mesmo da indicação de caminhos para uma teoria-outra - mas sem desprezar o constructo doutrinário antecedente, busca-se, a um só tempo, enveredar por dois *fronts* distintos: enquanto o arcabouço protetivo de outras relações de trabalho, para além da clássica relação de emprego, ainda é parco e dá os primeiros passos por via da crítica, se defende a necessidade de que todos os direitos porventura aplicados à trabalhadora e ao trabalhador “livre” sejam assegurados àquelas que cumprem pena de privação de liberdade. Isso se dá sobretudo porque a Constituição Federal/88 não autoriza e, mais, repudia, qualquer das formas

de discriminação nas relações de trabalho; também nesse sentido, a Carta, ao estabelecer que não haverá pena de trabalho forçado nem tampouco pena afliativa, conversa diretamente com as perspectivas protetivas e faz frente às projeções legais e doutrinárias de obrigatoriedade do trabalho prisional.

Assim, deve-se reconhecer a incompatibilidade da obrigação ao trabalho com a Constituição Federal, posto que ele é um direito, e não um dever a ser imposto à pessoa em privação de liberdade. Além disso, os direitos trabalhistas direcionados às trabalhadoras em situação de cárcere devem, em nome da igualdade e da isonomia, ter o mesmo patamar que aqueles voltados aos trabalhadores do extramuros, especialmente no que tange os direitos decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e também dos advindos do âmbito constitucional trabalhista, tal como a garantia do salário mínimo. Tal reivindicação é importante não porque haja um contentamento com a exploração do “trabalho livre”, mas porque a não sujeição dos direitos e garantias básicas do trabalho configura um reforço à precarização já vivenciada pela classe-que-vive-do-trabalho dentro e fora das prisões.

Diante disso, observou-se a discrepância existente entre o núcleo duro de princípios que rege o Direito do Trabalho e as posições defendidas pela jurisprudência brasileira, seja no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que asseverou ser constitucional a absurda previsão de pagamento de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo como remuneração pelo trabalho da pessoa privada de liberdade, ou mesmo na seara dos Tribunais Regionais do Trabalho, que mesmo diante da presença dos elementos constitutivos da relação de emprego entre a trabalhadora em cumprimento de pena e uma empresa concessionária, por exemplo, não reconhece o vínculo ou tão somente o faz quando a trabalhadora/o trabalhador se encontra no regime aberto ou semiaberto. Ao regime fechado, contudo, na mais pura acepção de alienação pelo/do trabalho, resta obstado o acesso ao arcabouço protetivo trabalhista.

A revisitação dos parâmetros de proteção do Direito do Trabalho aqui pretendida, em consonância com um projeto inclusivo, democrático e abrangente de direitos fundamentais, perpassa não somente o enquadramento das relações de trabalho como relações de emprego, mas almeja alçar voos maiores, de proteção a todas as formas de exploração do trabalho, seja as institucionalizadas ou, e sobretudo, as precarizadas. A classe trabalhadora feminina, em tudo invisibilizada, tem no cárcere sua experiência totalizante, posto que se já vulnerabilizadas antes de serem selecionadas pelo sistema penal, vez que, em regra, excluídas do mercado formal de trabalho, distantes das garantias de trabalho e seguridade e vítimas de uma sociedade patriarcal e racista, as mulheres intituladas como criminosas são, em verdade, esquecidas dentre as suas próprias misérias.

As pesquisas empíricas colacionadas ao presente trabalho dão conta de dimensionar a realidade brasileira do cárcere e de evidenciar também as volatilidades que circundam o instituto do trabalho prisional no aprisionamento feminino. Seja por meio de estratégias de sobrevivência ou mesmo pelo fato da remição da pena pelo trabalho, ele ganha conotações distintas para elas. No entanto, não se pode olvidar que também por meio do trabalho, há a perpetuação de estigmas de gênero, posto que as atividades voltadas ao público carcerário feminino encontram guarida no ideário do “dever ser” da mulher. De baixa qualificação e sem maiores intenções profissionalizantes, o que se nota é que, por meio do trabalho a elas destinado, há a manutenção de uma perversa estratificação social que obstaculiza a fruição de direitos a uma minoria que, além de impopular e estigmatizada, é também indesejável.

As normativas fundamentais do trabalho decente, portanto, parecem distantes da realidade do sistema prisional, e foi justamente o descompasso entre os discursos – jurídicos e sociais - e a realidade vivenciada no cárcere que aqui buscou-se denunciar. A hipervulnerabilização das trabalhadoras em situação de cárcere – que, por vezes, sequer dão conta da dimensão de suas miserabilidades - revela uma das nuances dos já há muito decadentes ideais ressocializadores, que, na distopia brasileira de direitos, ao contrário daquilo que declaram, protagonizam formas de discriminação. É na defesa dos direitos humanos e das garantias do trabalho digno que as inquietações ora propostas servem para fazer coro à crítica, inegociável e inafastável, ao sistema penal, as suas engrenagens e às sucursais instâncias de poder e de criminalização.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo, Ed. Atlas, 1991.
- ANDRADE, V. R. P. (1995). Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis: UFSC, 1995.
- ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história de presídios de mulheres no Brasil. Revista de la Historia de las Prisiones, v. 6, p. 7-23, 2018.
- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10ª ed. - São Paulo: LTr, 2016.
- BRITTO, José Gabriel de Lemos. Os sistemas penitenciários do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 3 vols, 1924 e 1926. (Vols 1 e 2, 1924 e vol. 3 1926).
- CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.
- _____. Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal. Câmara dos Deputados. 1984. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 30 mar. 2021
- _____. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheres_sjunho2017.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.
- _____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019). Brasília, DF: o autor. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 336, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, Processo Eletrônico, DJe-088, divulg. 07.05.2021, publicado em 10.05.2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445926/false>, acesso em 07 abr. 2022.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 580.252/MS, Relator: Ministro Teori Zavascki, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral, DJe-204 divulg. 08.09.2017, publicado em 11.09.2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373162/false>, acesso em 07 abr. 2022.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha do empregador. Brasília: CNJ, 2011. 30p. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/269/1/Cartilha%20do%20Trabalhadador.pdf>, acesso em 15 jan. 2022.

CHERNICHARO, L. P. 2014. Sobre mulheres e prisões: Seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil (dissertação de mestrado). Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. 2007. Prisão: Tempo, Trabalho e Remição reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros Tópicos Revisitados. In: CARVALHO, Salo de (Org.). Crítica à Execução Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 529-562.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. Editora Bertrand Brasil. Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. - São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

FALQUET, Jules. Repensar as relações sociais de sexo, classe e ‘raça’ na globalização neoliberal. Mediações, v. 13, n.1-2, jan.-jun. e jul.-dez. 2008.

FLAUZINA, A.; PIRES, T. Cartas do Cárcere: Horizontes de resistência política. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N.03, 2019, p. 2117-2136.

FREITAS, Felipe; PIRES, Thula. Vozes do cárcere: ecos da resistência política. Thula Pires, Felipe Freitas (orgs.). Rio de Janeiro: Kitabu, 2018, p. 194.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 38, p. 27-43, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>. Acesso em 09 abr 2022.

JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho – gênese e atualidade em suas inter-relações. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil II. São Paulo: Boitempo, 2013. (Mundo do trabalho) p.75-92.

LOBO, Elisabeth Souza. A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência. 3.ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Editora Expressão Popular, 2021.

MAIA, Clarissa Nunes; DE ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. O trabalho prisional na Casa de Detenção do Recife no século XIX. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, vol. 3, núm. 2, enero-abril, 2011, pp. 187-202.

MARQUES, Aline Fernandes. Têm mulheres na prisão, tem prisão nas mulheres: uma análise das atividades laborais e educacionais desempenhadas por mulheres presas em estabelecimentos prisionais mistos de Santa Catarina. Dissertação de mestrado. Universidade

do Extremo Sul Catarinense - UNESC. 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6991>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MATOS, Erica do Amaral. Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. 1. ed. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

MELLO, José de Moraes. (1928). O Pensamento médico-legal hodierno em face da projectada reforma do código penal brasileiro. Revista de Criminologia e Medicina Legal, 1928, n. 1, p 15-39.

MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI – XIX). Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Trabalho encarcerado e privatização dos presídios: reflexões à luz da Convenção 29 da OIT. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 8017-8043. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/integra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/brasil/brasil/brasil/integra.pdf). Acesso em: 28 fev. 2022.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: SZWAKO, José, ALMEIDA, Heloísa Buarque (orgs.). Diferenças, igualdade. São Paulo: Berlendis & Vertecchia Ed. 2009.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2 ed. Trad.: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. O poder do macho. São Paulo: Editora Moderna. 1987.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violências atrás das grades - Rio de Janeiro: Garamond, 2002.